



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO DE JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JÚLIO CÉSAR ARAÚJO ALVES PEREIRA

**DA TERAPIA À PUNIÇÃO: ANÁLISE DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE
USUÁRIOS DE DROGAS À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

**JOÃO PESSOA
2023**

JÚLIO CÉSAR ARAÚJO ALVES PEREIRA

**DA TERAPIA À PUNIÇÃO: ANÁLISE DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE
USUÁRIOS DE DROGAS À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Lenilma Cristina
Sena de Figueiredo Meirelles.

JOÃO PESSOA

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P436t Pereira, Júlio César Araújo Alves.

Da terapia à punição: análise da internação compulsória de usuários de drogas à luz da criminologia crítica / Júlio César Araújo Alves Pereira. - João Pessoa, 2023.

57 f.

Orientação: Lenilma Cristina S. de F. Meirelles.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Movimento de reforma psiquiátrica. 2. Classes. 3. Dominação. 4. Punição. I. Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

JÚLIO CÉSAR ARAÚJO ALVES PEREIRA

**DA TERAPIA À PUNIÇÃO: ANÁLISE DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE
USUÁRIOS DE DROGAS À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Lenilma Cristina
Sena de Figueiredo Meirelles.

DATA DA APROVAÇÃO: 22/05/2023

BANCA EXAMINADORA:


Prof^a Dra. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(ORIENTADORA)


Prof. Dr. FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO
(AVALIADOR)


Prof^a Dra. MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO
(AVALIADORA)

À minha família, que nunca mediu esforços para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me sustentado e estado comigo durante todos os momentos da minha vida, especialmente durante esta Graduação.

À minha avó e à minha mãe, Josenilda Araújo da Silva e Caroline Araújo da Silva, por terem sido as minhas referências, por toda a paciência, pelos conselhos e por trilharem este caminho juntas comigo.

Ao meu avô de criação, Jeová Barbosa da Silva, e ao meu padrasto, André Luís Alves dos Santos, por também terem contribuído na minha educação e formação enquanto cidadão.

Ao meu irmão, André Luís Alves dos Santos Filho, por todo o incentivo e por sempre estar comigo nos momentos difíceis.

Às minhas tias, Camila Rossana Araújo da Silva e Carla Goreth Araújo da Silva, e ao meu tio, José Carlos Araújo da Silva Filho, por nunca terem deixado de torcer por mim.

Aos meus professores, especialmente à minha orientadora deste Trabalho de Conclusão de Curso, professora Lenilma, por terem me proporcionado o conhecimento acadêmico adquirido ao longo desses anos.

Aos meus amigos e a todos que, de algum modo, cruzaram o meu caminho nesta trajetória.

“Prisões: nem de amor as quero”
Fernando Pessoa

RESUMO

Esta pesquisa recorre à reflexão crítica para compreender o fenômeno da Internação Compulsória e o Movimento de Reforma Psiquiátrica Brasileira, com vistas à explanação da situação jurídica, existencial e social dos sujeitos usuários de drogas frente à temática. A Criminologia Crítica é o marco epistemológico utilizado, a partir do qual serão analisadas as relações estruturais de tratamento e punição de indivíduos usuários de drogas, ensejando o amplo diálogo entre os campos médico e jurídico. Os termos “Da terapia à punição”, trazidos no título deste trabalho, fazem referência ao seguinte paradoxo: tratamento terapêutico e punição social. O método adotado para a confecção desta pesquisa é o hipotético-dedutivo, em que se parte de uma premissa geral – a saber: a de que a internação compulsória foi um método historicamente ineficaz para a garantia de sanidade mental – para se chegar a uma conclusão: a de que as marginalizações e opressões relegadas aos sujeitos usuários de drogas no Brasil advêm, precipuamente, de tal legado opressor. Como problema de pesquisa, tem-se a seguinte indagação: podem o Direito e a Psiquiatria ser um instrumento de perpetuação da estrutura manicomial e segregacionista herdada das criminologias tradicionais? Busca-se, assim, empreender uma discussão crítica sobre a figura do Direito enquanto um ente reprodutor de ideologias segregacionistas, asilares e de menosprezo à condição de vulnerabilidade da população usuária de droga brasileira, especialmente nos aspectos de raça e de classe, a fim de compreender como operam os discursos de seletividade penal e de criminalização da pobreza no Estado brasileiro. Toma-se como norte a ideia de que é impossível ofertar saúde mental às pessoas usuárias de drogas em um contexto manicomial, trazendo-se à baila a ideia de que a mudança de nomenclatura de “Manicômio Judiciário” para “Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico” representa, em verdade, o mero apego à semântica linguística, vez que a lógica punitiva, herdada ao longo da história da psiquiatria forense brasileira, permanece nesses espaços. Impende analisar, em último grau, o poder coercitivo do Estado enquanto um forte reprodutor de controles e ortopedias sociais, conforme preconizado por Foucault (2005), com vistas ao entendimento acerca dos processos de dominação de classe e de marginalização dos indesejáveis.

Palavras-chave: Movimento de Reforma Psiquiátrica. Classes. Dominação. Punição.

ABSTRACT

This research resorts to critical reflection to understand the phenomenon of Compulsory Hospitalization and the Brazilian Psychiatric Reform Movement, with a view to explaining the legal, existential and social situation of drug users in relation to the theme. Critical Criminology is the epistemological framework used, from which the treatment and punishment relationships of drug addicts will be used, providing users with a broad dialogue between the medical and legal fields. The terms “From therapy to punishment”, brought in the title of this work, refer to the following paradox: therapeutic treatment and social punishment. The method adopted for the preparation of this research is the hypothetical-deductive one, in which it starts from a general premise – namely: that compulsory hospitalization was a historically ineffective method for guaranteeing mental health – to reach a conclusion : that the marginalization and oppression relegated to drug users in Brazil come, primarily, from such an oppressive legacy. As a research problem, the following question arises: can Law and Psychiatry be an instrument for perpetuating the asylum and segregationist structure inherited from traditional criminologies? The aim is, therefore, to undertake a critical discussion about the figure of Law as a reproductive entity of segregationist, asylum ideologies and of contempt for the vulnerable condition of the Brazilian drug user population, especially in the aspects of race and class, in order to understand how the discourses of penal selectivity and the criminalization of poverty operate in the Brazilian State. The idea that it is impossible to offer mental health to people who use drugs in an asylum context is taken as a guide, bringing up the idea that the change of nomenclature from “Judicial Asylum” to “Hospital of Custody and Psychiatric Treatment ” represents, in fact, the mere attachment to linguistic semantics, since the punitive logic, inherited throughout the history of Brazilian forensic psychiatry, remains in these spaces. It is necessary to analyze, ultimately, the coercive power of the State as a strong reproducer of social controls and orthopedics, as advocated by Foucault (2005), with a view to understanding the processes of class domination and marginalization of undersirables.

Keywords: Psychiatric Reform Movement. Classes. Domination. Punishment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UMA ANÁLISE TEÓRICA E METODOLÓGICA EM FACE DAS CRIMINOLOGIAS TRADICIONAIS.....	14
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MODELO DE INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA COMPULSÓRIA NO BRASIL: ACEPÇÕES SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	20
4 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE USUÁRIOS DE DROGAS: ANÁLISE HERMENÊUTICA SOB A ÉGIDE DAS LEIS 10.216/2001 E 13.840/2019.....	28
4.1 A falácia da guerra às drogas e o populismo penal midiático.....	33
5 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE USUÁRIOS DE DROGAS: RECORTES DE CLASSE E RAÇA.....	36
6 LUTA ANTIMANICOMIAL: DO “TRATAMENTO” AO ACOLHIMENTO.....	44
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo desenvolve um diálogo crítico referente às condições materiais, institucionais e terapêuticas de pessoas usuárias de drogas, realizando interlocução direta com o Movimento de Reforma Psiquiátrica Brasileira e com o fenômeno de Internação Compulsória. Para tanto, utilizam-se referências bibliográficas de Silva Júnior (2017) e Correia (2007), além de outros autores reconhecidos dentro do campo criminológico-penal, a exemplo de Foucault (2000) e Baratta (2002).

A perspectiva teórica utilizada para alicerçar as análises sobre a Internação Compulsória de dependentes de drogas foi a Criminologia Crítica, que possui ampla receptividade acadêmica e científica pelos autores já mencionados. O método adotado para a confecção desta pesquisa é o hipotético-dedutivo, uma vez que se partiu de uma premissa geral – ou seja, a de que a internação compulsória é um método historicamente ineficaz frente ao tratamento de moléstias mentais – para se chegar à conclusão de que a marginalização e a manicomialização de sujeitos usuários de drogas estão intrinsecamente ligadas ao legado histórico de exclusão e preconceitos herdado desse tipo de tratamento terapêutico.

Sendo assim, soma-se ao fracasso histórico-social da internação compulsória o fato de a sociedade brasileira ser, desde a sua colonização, essencialmente capitalista, fato que endossa a assimetria de classes e tende a consagrar a limpeza social dos indesejáveis, conforme preconiza a corrente epistemológica utilizada; a saber: a Criminologia Crítica.

Relativamente à problemática desta pesquisa, denota-se que este trabalho visa compreender e problematizar as relações de poder – notadamente estimuladas pelo capitalismo e pela assimetria de classes – relacionadas às pessoas usuárias de drogas, sobretudo no aspecto da internação compulsória. Como enfoque principal do problema envolvendo este estudo, tem-se a seguinte questão: podem o Direito e a Psiquiatria ser um instrumento de perpetuação da estrutura manicomial e segregacionista herdada das criminologias tradicionais?

O principal objetivo desta pesquisa é o de compreender, com base em relatos historiográficos, criminológicos, legais, doutrinários, jurisprudenciais e acadêmicos, como a Internação Compulsória - ampla e legalmente institucionalizada no ordenamento jurídico brasileiro - se estabelece enquanto mecanismo velado de controle e de biopoder (FOUCAULT, 2005) em relação aos sujeitos usuários de

drogas, tidos como indesejáveis pelo corpo social (DURKHEIM, 1978).

Entre os objetivos específicos, destacam-se: compreender as relações ideológicas do capitalismo frente à manicomialização dos sujeitos usuários de drogas; distinguir as relações de classe e de raça com vistas ao entendimento da marginalização social dos indesejáveis; expor as desigualdades materiais existentes na forma de punição dos usuários de psicotrópicos; estabelecer diálogo crítico entre as condições sociais, terapêuticas e sanitárias dos viciados em tóxicos e a Luta Antimanicomial e, por fim, propor intervenções para a problemática da pesquisa com base no Movimento de Reforma Psiquiátrica Brasileira.

Com o fito de engendrar tais discussões, são utilizadas narrativas foucaultianas e marxistas, a exemplo do livro *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão* (2000) e *A Questão Judaica* (1978), as quais apontam para as condições materiais de existência do sujeito dentro do seu meio social, entendendo, precipuamente, a complexa relação entre estes três pilares: Estado, sujeito e instituições.

A análise médico-judicial deste trabalho está relacionada estritamente ao contexto brasileiro do século XXI, tomando como norte a aquisição de direitos individuais estabelecida a partir da promulgação das Leis 10.216/2001 e 13.840/2019, encaradas enquanto importantes e, não obstante, emblemáticas garantias formais no campo da saúde mental e da gestão da política de drogas.

A despeito de as considerações desta pesquisa estarem restritivamente relacionadas às questões enfrentadas no contexto brasileiro contemporâneo, é fato que as discussões notadamente foucaultianas e marxistas se direcionavam às realidades criminal e socioeconômica enfrentadas pelas sociedades dos séculos XVIII e XIX.

A proposta deste estudo, por sua vez, não é de igualar tais realidades e, portanto, ignorar as suas diferenças, mas sim de entender as singularidades de cada período histórico, com suas nuances e idiosincrasias, e apresentar, por fim, um panorama crítico com vistas à superação das articulações de Estado frente à Internação Compulsória de usuários de drogas.

Escrever sobre a Internação Compulsória de pessoas usuárias de drogas não implica em refletir sobre um tema estritamente jurídico, mas sim sobre uma realidade estrutural, que atinge principalmente pessoas negras, pobres e periféricas, e, por esta razão, trata-se de uma pauta a ser prestigiada pelos diversos domínios acadêmicos e científicos; a saber: o Serviço Social, a Medicina, a História, a Antropologia, a Filosofia,

a Psicologia, a Sociologia, o Jornalismo e, por óbvio, o Direito.

É nesse sentido que incorporar debates como o de classe e raça dentro de um tema amplo - Internação Compulsória de usuários de drogas - torna-se fundamental, isso porque o grau de violência direcionado aos usuários de drogas transmuta de acordo com as condições e realidades de tais sujeitos. Assim, compreender a Internação Compulsória como o meio eficaz de alinhar o comportamento dos usuários, por si só, configura-se enquanto uma violência.

Imagina-se, portanto, a gravidade disso ao se tratar de indivíduos pobres e pretos. Para tanto, não se faz necessário grandes esforços: basta observar a classe e a raça dos sujeitos que são facilmente alvos de tal “terapia” - que, na prática, é uma punição.

Nesta perspectiva, engendrar o recorte de classe e raça merece atenção demasiada, e é por este motivo que seguir a perspectiva teórica da Criminologia Crítica, além de buscar o entendimento de autores como Baratta (2002) e Silva Júnior (2017), é de notável relevância e necessidade. Em paralelo, trazer referências históricas e usufruir do conhecimento de outras áreas da Ciência, como o Direito Penal, a Sociologia Jurídica, a Psiquiatria Forense e a História, corroboram o melhor entendimento do debate aqui proposto.

Por fim, o referencial teórico utilizado para a escrita do presente trabalho está alicerçado, mormente, na análise da legislação de regência – em específico as Leis nº 10.216/2001 e nº 13.840/2019 –, bem como nos diversos materiais doutrinários atinentes à problemática – especialmente aqueles voltados à Criminologia Crítica e ao Movimento de Reforma Psiquiátrica. Além disso, utilizar-se-ão jurisprudências pertinentes, acrescidas da leitura de artigos científicos, de dissertações e de teses acadêmicas, as quais possuem amplo respaldo científico e literário.

Insta asseverar, ainda, que, para a construção deste referencial teórico, utilizou-se a técnica de pesquisa documental indireta; ou seja, trata-se de estudo teórico, de base documental, e bibliográfico, em que procedeu-se à consulta de livros, artigos, *sites* especializados no tema, estudos técnicos e decisões jurisprudenciais correlatas.

2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UMA ANÁLISE TEÓRICA E METODOLÓGICA EM FACE DAS CRIMINOLOGIAS TRADICIONAIS

A Criminologia Crítica é a perspectiva técnica, teórica e epistemológica adotada para a produção desta pesquisa. Sendo assim e possuindo como parâmetro as considerações de Silva Júnior (2017), entende-se que a Criminologia Crítica expõe e debate as relações estruturais existentes entre o modelo capitalista de produção, a acumulação de riquezas e os processos de criminalização e punição. Nessa linha de intelecção, toda análise conseguinte possui como ponto de partida a relação mencionada, considerando sua importância para o tema deste estudo.

Durante muitos anos, especialmente sob influência política da Escola Positivista de Direito Penal (ROXIN, 2009), os juristas incumbiam as causas do crime e dos desvios sociais àquele indivíduo responsável por cometer tais atos delituosos, sem sequer questionar a relação de tais indivíduos com o seu meio social.

Dessa forma, a criminologia tradicional por muito tempo ocupou o status de “ciência do controle social penal”, isso porque ela participava ativamente do dinamismo das explorações do capitalismo, perpetuando, assim, a relação citada no primeiro parágrafo deste tópico: modelo capitalista de produção; acumulação de riquezas; processos de criminalização e punição (SILVA JÚNIOR, 2017).

Em vista desse debate, Baratta (2002) entende que, enquanto as considerações doutrinárias da Escola Positivista de Direito Penal estavam preocupadas com a manutenção do status quo e da dominação e assimetria de classes, a Criminologia Crítica possui o dever de explicitar as relações de desigualdades materiais existentes dentro da realidade a qual se pretende analisar.

Sendo assim, a doutrina da Criminologia Crítica, desde o seu nascimento, não estava preocupada em reiterar a suposta igualdade formal entre os indivíduos, haja vista que este princípio legal é salvaguardado somente na teoria e não desejavelmente na prática, mas sim em criticar as relações estruturais de desigualdade material, que encontram amplo respaldo e legitimação no modelo capitalista de produção.

Assim, entende-se que “a justiça penal estaria permeada por uma série de operadores de classe (juristas ou não), os quais podem ser considerados intelectuais orgânicos do capitalismo e suas demandas por ordem e punição” (SILVA JÚNIOR, 2017, p. 92).

Foi somente a partir das considerações de autores criminalistas do século XX, como Zaffaroni (1988) e Baratta (2014), que passou-se a, efetivamente, questionar as condições materiais de existência (MARX, 1978) oferecidas a tais indivíduos, relacionando-as diretamente à crítica ao modelo capitalista de produção.

Tal perspectiva epistemológica de viés crítico, conforme já mencionado, adotou como meio de inspiração para suas críticas o marxismo, o que por si só provoca o afastamento do entendimento criminológico clássico. A inspiração adotada pode ser compreendida na medida em que o pensamento marxista permite à Criminologia Crítica perceber o homem - especialmente em face da sua força de trabalho - como peça fundamental para a perpetuação do modelo capitalista de produção e da dominação de classes.

Por esta razão, tal inspiração proporciona à criminologia supracitada o entendimento mais próximo da realidade do crime e das questões que o cercam (BARATTA, 2002). A Criminologia Crítica, como a sua própria construção semântica já revela, direciona uma crítica a algo ou a alguma coisa. A sua principal crítica é, portanto, ao Estado capitalista, que tende a ser imparcial, persecutório e controlador daqueles que estão à margem da sociedade; a saber: pessoas pretas, pobres e periféricas.

Nesse aspecto, a Criminologia Crítica - por vezes também denominada “Criminologia Radical” (BARATTA, 1990) - entende ser necessária a efetiva mobilização do que Silva Júnior (2017) caracteriza como “classes subalternas” ou “classes dominadas”, de forma a subverter o falso paradigma de igualdade imposto pelo Direito Penal. Para tanto, faz-se necessário romper com a lógica proposta pelas Criminologias Tradicionais, que consideravam o indivíduo como um ser dissociado do seu meio social, sem quaisquer traços de classe social, gênero, cor e renda - fato que tendia a reforçar, muitas vezes, o paradigma de neutralidade e isonomia atribuído ao Direito Positivo.

De forma arbitrária, tais indivíduos eram - e ainda são, no entanto, com base em novos institutos - criminalizados e culpados sob a égide do discurso terapêutico, procedente do Estado enquanto ente centralizador do qual emanam as normas e tratamentos sociais. No contexto sócio-científico deste estudo, visa-se identificar a qual camada social de sujeitos interessa a busca por uma ordem política e econômica em que os usuários de drogas - e, por óbvio, também, os cidadãos em conflito com a lei - são vistos como “loucos”, “desarrazoados” e de alta periculosidade.

À luz das exegeses doutrinárias de Marx, sobretudo no livro “Sobre a Questão Judaica” (1978), faz-se necessário questionar, para além das estruturas de dominação e segregação emanadas do modelo capitalista de produção, o mito da igualdade e isonomia entre os cidadãos, o qual ainda prepondera no Ordenamento Jurídico do Estado Brasileiro do século XXI, especialmente após a promulgação da Carta Magna de 1988. Ora, conforme se esboçará adiante, a sociedade brasileira, desde o seu âmago de construção histórico-política, sempre relegou o lugar de menosprezo e de violações sistemáticas aos direitos humanos de pessoas usuárias de drogas, haja vista ter sido constituída sob a égide do capitalismo e das aspirações revolucionárias burguesas.

Nesse espectro de intelecção, em vista do que defende Pachukanis (1988), a legislação penal - *in casu*, a Lei de Reforma Psiquiátrica e a Lei do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SNPPD) - serve para corroborar os estigmas e os preconceitos que sempre recaíram àqueles sujeitos que se encontram em conflito com a lei, de forma a gerar uma “falsa consciência proposta (ou imposta) pelo capitalismo” (SILVA JÚNIOR, 2017, p. 93).

Com fulcro na assertiva marxista de que o capitalismo, por si só, possui o condão de macular todas as esferas e relações estruturais de uma sociedade, a Criminologia Crítica vincula-se à ideia de que, no Estado capitalista, a letra fria da lei penal nunca recai de forma unânime sobre todos os cidadãos, em especial os sujeitos usuários de psicotrópicos.

Consoante à corrente epistemológica em estudo, vislumbra-se que é do interesse dos agentes políticos - sobretudo aqueles dotados de poder econômico - que haja uma clara e delineada assimetria de classes, para fins de que a marginalização dos indesejáveis seja também legítima perante o sistema da justiça.

Em vista da necessidade de se estabelecer uma clara e necessária dissociação entre “culpados e vítimas”, “usuários e não usuários de drogas”, “brancos e pretos” e, especialmente, entre “pobres e ricos”, a aplicação do Direito Penal na realidade brasileira, segundo a Criminologia Crítica, demonstra o seu viés arbitrário, conforme se verá adiante para o caso dos sujeitos viciados em tóxicos, visto que a práxis de aplicabilidade da norma penal não é constituída de forma orgânica; é, por outro lado, fruto de diversos valores morais e pessoais, os quais advêm do processo de prestação jurisdicional e emanam, em último grau, do capitalismo e da assimetria de classes (PACHUKANIS, 1988).

Posto isso, cabe à teoria em questão questionar e redimensionar os valores e as práticas sociais que mascaram a suposta isonomia atinente à aplicação da norma penal no contexto brasileiro do século XXI, uma vez que os sujeitos usuários de drogas - ante à possibilidade de serem recolhidos a um ambiente asilar - são frequentemente vítimas de violações a direitos e garantias fundamentais, conferidos a todos os cidadãos, indistintamente.

Surge, desse contexto, especificamente na última metade do século XX, a necessidade de debater acerca da seletividade e arbitrariedade do Direito Penal que vigia à época. Portanto, na realidade brasileira deste período, diversas foram as manifestações de cunho político e social que visavam não só questionar o paradigma jurídico-normativo instaurado no contexto ditatorial militar, mas também a realidade existencial relegada aos usuários de drogas nos Manicômios Judiciários, a qual será exposta adiante.

À época, fazia-se evidente, por parte dos criminólogos críticos, a necessidade de reorganização das políticas de gestão criminal instauradas no País, priorizando-se o reconhecimento da falsa neutralidade e do caráter repressivo de tais políticas, especialmente aquelas de tratamento terapêutico dos viciados em tóxicos, as quais possuíam longo histórico de legitimidade no Ordenamento Jurídico (BATISTA, 1996).

Por consequência dessas mobilizações, a Criminologia Crítica ganhou centralidade no debate penal, caracterizando-se, na linha de raciocínio de Silva Júnior (2017) enquanto uma “inimiga” do poder conferido à Criminologia Positivista do século XIX, a qual era responsável, segundo o mesmo autor, por normatizar o controle social das classes subalternas.

Desse modo, vislumbra-se que a crítica ao Direito Penal, inaugurada pela supracitada vertente criminológica, buscava a superação da estrutura rudimentar de aplicação e confecção das normas criminais, bem como da própria forma de enxergar o indivíduo em conflito com a lei (BARATTA, 2002). Logo, partindo-se do pressuposto de que as Criminologias Tradicionais em nada questionaram a dinâmica de desigualdades materiais provenientes do capitalismo e que estas tendiam a perpetuar o status quo do Direito Penal, percebe-se que a novel teoria buscava acompanhar as dinâmicas sociais e as estruturas de desigualdade presentes em solo latino-americano.

Pautou-se, assim, que o Direito Penal e a sua efetiva prestação frente à jurisdição local deveriam ser tratados enquanto questão de interesse público, não se

restringindo aos interesses classistas - os quais advinham, em regra, do capitalismo. Como forma de superar os discursos arcaicos provenientes da Criminologia Positivista, a corrente epistemológica adotada é alicerçada em uma - ainda que utópica - estrutura socialista, em que as desigualdades materiais de existência (MARX, 1978) são mitigadas em prol do bem comum dos cidadãos.

Diz-se utopia porque, na realidade fática brasileira, por exemplo, era impossível suplantá-la - como ainda o é na hodiernidade - os preceitos socialistas, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 - norma de maior hierarquia no Ordenamento Jurídico pátrio - foi construída sob pilar do capitalismo, embora seja reconhecida mundialmente pela sua inovação no campo dos direitos sociais, políticos e econômicos.

No entanto, ainda que o ideal de superação do modelo capitalista de produção fosse - a curto e médio prazos - difícil (senão impossível) de ser posto em prática, a Criminologia Crítica, entre as décadas de 1970 e 2000, exerceu importante papel no questionamento da legitimidade e eficácia da aplicação da lei penal, especialmente quanto aos sujeitos usuários de drogas ilícitas, visto que possibilitou, junto a outros movimentos de emancipação social, a desconstituição de discursos repressivos do Estado Democrático de Direito Penal vigente à época (BARATTA, 2002).

Percebe-se, então, que o estudo em desenvolvimento - o qual é metodologicamente analisado sob os auspícios da Criminologia Radical - não visa à mera quantificação dos recolhimentos dos usuários de drogas às casas brasileiras de tratamento psiquiátrico e custódia, mas sim à compreensão, com base na corrente científica adotada, da qualidade e dos resultados alcançados com a aplicação da norma penal, voltando-se, *in casu*, à questão das aplicações das chamadas medidas de segurança no contexto da utilização de psicotrópicos. Perceber-se-á, destarte, que o tratamento ofertado, dito terapêutico, reveste-se, na prática, em punições sistemáticas, voltadas a violações de direitos básicos garantidos no ordenamento jurídico prescrito.

Por fim, não é forçoso perceber, imbuindo-se no contexto de violações às garantias fundamentais, que o Direito - em específico o Direito Penal - não é neutro, tampouco tende a ofertar a mesma prestação jurisdicional a todos os cidadãos, haja vista a clara dissonância entre a igualdade formal - garantida pela Constituição e pelas leis infraconstitucionais a todos os cidadãos, de forma indistinta - e a desigualdade material, observada de forma patente nas práticas repressivas àqueles sujeitos que -

não estando em gozo de privilégios econômicos, políticos e sociais - cedem ao uso de substâncias ilícitas.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MODELO DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA NO BRASIL: ACEPÇÕES SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Convém perceber, inicialmente, que o modelo assistencial e terapêutico, requisitado pela Criminologia Crítica, pela Reforma Psiquiátrica e pela Luta Antimanicomial, apresenta-se enquanto diametralmente oposto àquele sistema proposto pelas Criminologias Tradicionais; qual seja: o de isolar os indesejáveis com base em uma lógica manicomial e segregacionista, em que havia a preocupação de institucionalizar os sujeitos em situação de vulnerabilidade mental.

Nesse sentido, Paiva (2014) aponta como diploma jurídico-normativo centralizador das políticas de superação de tal sistema a Constituição Federal de 1988, a qual tornou-se conhecida no âmbito do Direito como “Constituição Cidadã”, justamente por propor melhorias ontológicas e por inovar no campo dos direitos sociais; com ênfase, neste caso em discussão, às políticas de saúde mental.

Sob esse viés, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana como preceito subsidiador das garantias fundamentais relegadas aos sujeitos usuários de drogas, sobre os quais recaem as internações compulsórias enquanto medida de segurança. Nessa linha de intelecção, impende salientar a primazia do retromencionado princípio quanto à superação dos métodos tradicionais de tratamento, os quais eram oriundos, sobretudo, dos Manicômios, hodiernamente denominados Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Não se olvida, ademais, a preponderância da ordem constitucional no que atine à noção de liberdade dos sujeitos alvos da internação compulsória, eis que a Lei Fundamental, em seu art. 3º, pugna por conceber a noção de solidariedade, igualdade e repúdio ao preconceito enquanto elemento basilar para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Estado Brasileiro (BRASIL, 1988).

Insta asseverar, nesse espectro de cognição, que a reforma sanitária, explicada por Paiva (2004) face à análise contextual dos Direitos Humanos entabulados na Constituição de 1988, eclodiu no período da redemocratização brasileira, o qual ocorreu após a cessação da Ditadura Militar instaurada em 1964. Nesse ínterim, o ordenamento jurídico brasileiro, controlado pelos militares em um sistema essencialmente autocrático, pouco tratava das questões relativas à saúde mental, uma vez que vigorava, à época, o dogma da internação e segregação social

dos indesejáveis como forma de tratamento social e psiquiátrico.

Foi somente com a mobilização de determinados segmentos da sociedade, a partir dos anos 1970, que se passou a, de forma paulatina, questionar a roupagem da assistência psiquiátrica vigente no País. Nesta oportunidade, os profissionais da saúde mental também tomaram ciência das reais condições materiais de existência dos sujeitos internados nos manicômios psiquiátricos, confrontando, assim, os saberes científicos com a realidade indigna a qual os indivíduos em sofrimento mental enfrentavam.

A partir do entendimento das reais condições fáticas imputadas aos indivíduos em estado de abalo psicológico, tais profissionais passaram a se unir e a reivindicar, em âmbito nacional, condições de salubridade, higiene e dignidade para os sujeitos internados nos manicômios e, também, para os próprios trabalhadores, movimento que ficou conhecido como Reforma Sanitária. Tais profissionais, no entanto, sofreram represálias por parte do Governo Militar, as quais culminaram, inclusive, em episódios de demissão em massa, conforme relatam Amarante e Nunes (2018).

Mencionam os referidos autores, a título de ilustração fática das mobilizações ocorridas, que houve, por parte do movimento sanitário, o denominado Movimento Nacional dos Trabalhadores de Saúde Mental (MNTSM), o qual pugnou ao Estado por uma nova política de redirecionamento da saúde mental dos indivíduos em condição “manicomializada”, com vistas ao fortalecimento institucional de um modelo terapêutico e acolhedor, excluindo-se a dimensão segregacionista até então experimentada.

O MNTSM, constituído no ano de 1978, participou e instigou ativamente discussões voltadas à superação do manicômio psiquiátrico, propondo, dessa forma, uma nova sistemática de tratamento dos indivíduos em sofrimento mental. A fim de discorrer acerca das manifestações de tal movimento, cita-se a sua participação no V Congresso Brasileiro de Psiquiatria, bem como a criação do I Congresso de Saúde Mental do Brasil, o qual foi responsável por articular importantes setores da sociedade em prol da sustação da psiquiatria hegemônica, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO).

Paralelamente às ações desenvolvidas pelo movimento supramencionado, houve, por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas, esforços para redirecionar o tratamento jurídico ofertado às pessoas em condição de vulnerabilidade mental, os quais foram inaugurados pela Resolução nº 46/119, no ano de 1991. Tal resolutiva

legal, já em seus primeiros dispositivos, visava assegurar repúdio à discriminação das pessoas em situação de vulnerabilidade mental; dispondo, inclusive, sobre a necessidade de consentimento para a administração de medicamentos neste público, excetuados os casos em que os profissionais de saúde reconhecessem expressa urgência e necessidade do tratamento.

Decerto, os questionamentos quanto à legitimidade e à efetividade da lógica manicomial em vigência vieram a partir do II Congresso Nacional do Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental, oportunidade em que se propôs melhores formas de cuidado e de tratamento para as pessoas em condição de vulnerabilidade psíquica. Foi nesse contexto, também, que se consolidou o Movimento da Luta Antimanicomial, o qual pugna até os dias atuais pela desinstitucionalização e descentralização do modelo assistencial hegemônico; qual seja: o sistema de tratamento de saúde mental pautado na hospitalização e na constrição das liberdades dos indivíduos.

Nesse mesmo espectro de cognição, à luz dos apontamentos doutrinários da Criminologia Crítica no tópico precedente, não é forçoso perceber a impossibilidade de ofertar saúde mental aprisionando os indivíduos em manicômios, visto que o direcionamento do modelo assistencial preponderante nesses espaços sempre esteve associado à negação de direitos e garantias fundamentais e à segregação social dos indesejáveis.

Sendo assim, o Movimento da Luta Antimanicomial visa, desde a sua origem, elidir a cultura de institucionalização dos sujeitos acometidos pelo sofrimento psíquico, de forma a despertar o senso crítico social e governamental quanto às problemáticas envolvidas na lógica manicomial, sobretudo aquelas relacionadas ao menoscabo do Estado no sentido de fomentar normas para a superação dessa estrutura de dor e de aprisionamento.

Entre tais problemáticas, Saraceno, Asioli e Tognoni (1994) citam a vinculação dos sujeitos à violência, à fome, à miséria, à opressão, à reclusão e à perda da condição de seres humanos dentro dos manicômios psiquiátricos. Mencionam os referidos autores, ademais, que o Movimento da Luta Antimanicomial visa à inclusão social, cultural, política e sanitária dos sujeitos imersos à lógica manicomial, por meio de políticas públicas voltadas ao acesso à justiça, à saúde, à formação educacional e ao pleno emprego.

Percebe-se, dessa forma, que, à época que fora instituído, o movimento em questão buscava repensar os ideais da loucura e do louco, implantados no imaginário

social, a fim de discutir métodos e estratégias ligados à superação de tais estigmas de segregação e de discriminação. Logo, com o advento da promulgação da Constituição Cidadã de 1988, a qual positivou importantes princípios de inclusão social para todos os cidadãos, houve a consolidação da legitimidade jurídica para que o Movimento da Luta Antimanicomial exigisse a promoção de atividades nessa seara.

Foi justamente com base nos princípios e diretrizes estampados na Constituição Brasileira, especialmente no rol de cláusulas pétreas do seu quinto artigo, que houve a aprovação da Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, cujo estudo das exegeses normativas se dará posteriormente.

Por ora, é factível perceber a primazia do direito à liberdade de ir e vir, entabulado no décimo quinto inciso do artigo 5º da Carta Magna, o qual é responsável por afastar, no âmbito dos debates da Criminologia Crítica, a ideia de arbitrariedade do Estado quanto ao aprisionamento e à hospitalização dos indivíduos em condição de sofrimento mental.

Quanto à institucionalização da internação psiquiátrica compulsória no Brasil, Alexy (2010) assevera, sob o viés historiográfico, que esta ocorreu por ocasião da positivação do Decreto nº 1.132/1903, o qual dispôs sobre a assistência aos denominados “alienados”, bem como sobre os tipos de procedimentos da prática médico-hospitalar relegada aos indivíduos portadores de transtornos mentais. Nesse sentido, assevera o art. 1º do supramencionado diploma normativo que: “O individuo que, por molestia mental, congenita ou adquirida, comprometer a ordem publica ou a segurança das pessoas, será recolhido a um estabelecimento de alienados.” (BRASIL, 1903).

Nesta época, a recepção do dito “alienado” nos asilos ocorria por meio da requisição da autoridade pública ou particular, situação que garantia certa facilidade para que os indivíduos fossem internados compulsoriamente, eis que bastava amera vontade de um sujeito ocupante de cargo dotado de prestígio social para que o indivíduo se submetesse à custódia psiquiátrica.

No teor do referido documento legal, havia, ainda, a imposição de sanções e de penalidades para os sujeitos que descumprissem as ordens emanadas do Decreto, sendo estas previstas no art. 22, *in verbis*: “As infracções desta lei serão punidas com as penas de prisão até oito dias e de multa de 500\$ a 1.000\$, além das mais em que, pelas leis anteriores, incorra o infractor.” (BRASIL, 1903).

Por ilação dessa linha de positivação jurídica, o diploma em vigor apontou a

necessidade de segregar os “doentes mentais” em asilos em detrimento de prisões, uma vez que estas se prestavam a custodiar os criminosos e aqueles existiam para prestar assistência aos alienados.

Em 1934, no entanto, houve a promulgação do Decreto-Lei nº 24.559, o qual revogou a normativa de 1903, preservando, contudo, muitos preceitos já trazidos pela legislação anteriormente em vigor. Reconhece-se, todavia, o aspecto da Medicina Psiquiátrica impresso no Decreto de 34, uma vez que este previu normas com ênfase na profilaxia das doenças mentais, até então não trazidas no diploma anterior. Nesse contexto, dispunha a mencionada legislação, em seu primeiro artigo, que:

- Art. 1º: A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim:
- a) Proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal;
 - b) Dar amparo médico e social, não só aos predispostos a doenças mentais como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;
 - c) Concorrer para a realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial. (BRASIL, 1934).

Impende destacar, com base na normativa em questão, que a liberação do dito “doente mental” dos asilos somente poderia acontecer por meio da presunção absoluta de certeza de que o sujeito não mais voltaria a delinquir, fato que conferia ampla discricionariedade ao Estado para a manutenção do sofrimento do sujeito em vulnerabilidade mental. A legislação de 1934 colacionou, ainda, uma espécie de positivação de normas de processo penal quanto à internação, visto que havia a classificação da internação sujeitos com base em três regimes; quais sejam: aberto, fechado e misto.

De forma geral, os regimes mais brandos eram o aberto e o misto, nos quais se encontravam os indivíduos que aderiram voluntariamente à internação; entre eles, destacam-se os “psicopatas”, os “toxicômanos” e os “intoxicados habituais” (BRASIL, 1934). Por óbvio, a classificação mencionada também deveria obedecer àquilo que a legislação entendia como “periculosidade social”; ou seja, a possibilidade subjetiva de o sujeito representar riscos à população, quando em liberdade.

O conceito retromencionado, dado o seu caráter eminentemente subjetivo e não técnico, pugnava por conferir ao Estado do século XX e, em específico, ao Poder Judiciário a liberdade de enquadrar o sujeito “louco” em qualquer dos três regimes existentes à época, sem que houvesse qualquer questionamento à real periculosidade representada por aquele indivíduo em seu meio social.

Já no que diz respeito à internação em estabelecimentos fechados, é cediço

que nestes se encontravam os sujeitos encaminhados por ordem da Justiça ou das autoridades militares, sendo certo que havia presunção de absoluta periculosidade social para estes indivíduos. É justamente sob a égide do discurso da periculosidade social que desponta, com maior ênfase entre os anos de 1940 e 1970, a legitimidade institucional dos manicômios judiciais, sendo estes, em sua maioria, de iniciativa privada, desvinculados da estrutura do Estado.

A esse respeito, Fonte (2014) expõe a necessidade do Estado de lucrar com a “indústria da loucura”, termo utilizado pelo autor para se referir às iniciativas de aprisionamento e hospitalização dos sujeitos tidos como loucos no século XX. Por conseguinte, a sociedade brasileira experienciou o crescimento paulatino de abertura de manicômios, especialmente nas décadas de 1940 e 1950, trazendo à tona a necessidade de questionar, por parte do Movimento da Luta Antimanicomial, o tratamento “terapêutico” ofertado àqueles sujeitos em situação de sofrimento mental.

Do que se depreende dos ensinamentos histórico-sociais de Fonte (2014), é lícito discorrer acerca dos inúmeros retrocessos sociais, políticos e culturais instaurados pelo Regime Militar de 1964, retrocessos estes que reverberaram em todas as camadas da sociedade brasileira, mas, com maior ênfase, tem-se os indivíduos em situação de abalo psiquiátrico.

Nessa linha de intelecção, postula o referido autor que o Brasil, durante a vigência do período ditatorial de 1964, suprimiu, de forma mais incisiva, os direitos das pessoas com transtornos psicológicos, uma vez que possibilitou a criação de ainda mais manicômios psiquiátricos, com o consequente crescimento da alocação de indivíduos tidos como “loucos” nestes espaços.

Desse modo, qualquer indivíduo que destoasse da moralidade social exigida pelo regime autoritário era passível de internação nos chamados “hospícios”, os quais passaram, inclusive, a ser mantidos pelo Poder Público, contrariamente àquilo que se observava entre as décadas de 1940 e 1950. Por óbvio, os manicômios judiciais brasileiros da época tinham como maior norte a ideia de asilamento e segregação dos indesejáveis, de forma que o período de internação destes era indeterminado, sendo regulado por juízo de conveniência dos dirigentes dos estabelecimentos.

Não se olvida, em todo caso, a importância da legislação de 1934 no sentido de permitir legitimidade e legalidade jurídica para a perpetuação da conjuntura manicomial no País, uma vez que tal decreto legal vigeu até a promulgação da Lei nº 10.216/2001, apresentada como projeto de lei pelo Deputado Federal Paulo Delgado,

a qual elenca importantes - ainda que ínfimas - garantias legais de proteção ao sujeito em condição de sofrimento mental.

À luz dos ensinamentos de Queiroz (2009), é factível perceber que a Constituição Federal de 1988, a despeito de garantir um rol de direitos sociais a serem observados pelo Estado com relação a todos os indivíduos, ainda carece de efetiva regulamentação jurídica quanto à legitimidade e à efetividade da internação compulsória de usuários de drogas, eis que inexistente cláusula constitucional permissiva ou proibitiva nesse sentido.

Tal regulamentação jurídica, no plano infraconstitucional, é relegada às Leis nº 13.840/2019 e 10.216/2001, cuja constitucionalidade desta é presumida. Com relação à presunção de constitucionalidade daquele diploma normativo, observa-se que esta vem sendo aceita pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se o que aduz a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE TOXICÔMANO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. ARTIGO 6º, DA LEI Nº 10.216/2001. RELATIVIZAÇÃO FRENTE À COMPROVAÇÃO DO EXTREMO GRAU DE DEPENDÊNCIA DO PACIENTE E RESISTÊNCIA AOS TRATAMENTOS JÁ DISPONIBILIZADOS. USUÁRIO DE COCAÍNA, CRACK, ALCOÓLATRA E PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DECISÃO MANTIDA. Diante da ausência de laudo médico circunstanciado para fins do pedido de internação compulsória, para cumprimento do contido no art. 6º da Lei nº 10.216/2001, cabe ao juízo determinar a realização de avaliação médica que o caso requer, pois “entender de modo diverso, no caso concreto, seria pretender que o Poder Público se portasse como mero espectador, fazendo prevalecer o direito de ir e vir do paciente, em prejuízo de seu próprio direito à vida. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2014.046193-3. Desembargador Relator: Edemar Gruber. Santa Catarina, 05 fev. 2014).

Verifica-se, portanto, em vista do julgado apresentado, que a relação entre a Lei Maior e a Lei da Reforma Psiquiátrica é pautada na teoria do diálogo das fontes (TARTUCE, 2012), uma vez que urge a necessidade de compatibilização entre os direitos fundamentais, entabulados na Constituição, e as garantias e procedimentos relativos à internação compulsória dos sujeitos em condição de vulnerabilidade psíquica, conforme realizado acertadamente pela decisão do tribunal pátrio ora mencionado.

Todavia, como cediço, esta não é uma realidade predominante no Brasil, mas sim uma exceção à regra, visto que, dado o caráter eminentemente punitivista e segregacionista dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátricos hodiernos, as práticas repressivas, herdadas das legislações pregressas e da forma anômala de enxergar os sujeitos usuários de drogas, as quais advêm das criminologias tradicionais, tendem a afastar a aplicabilidade da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e da Lei da Reforma Psiquiátrica (BRASIL, 2001).

Importante perceber, por fim, que tais diplomas legais trazem, indiscutivelmente, garantias aos sujeitos usuários de psicotrópicos que se submetem às internações no Brasil; entretanto, tais garantias não se mostram suficientes frente à realidade fática e sanitária do País, visto que ainda são constantes as formas de controle social e de opressão aos indivíduos imersos à lógica da internação hospitalar brasileira, especialmente no que atine à segregação e às práticas do racismo estrutural (ALMEIDA, 2019) persistentes em solo pátrio.

4 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE USUÁRIOS DE DROGAS: ANÁLISE HERMENÊUTICA SOB A ÉGIDE DAS LEIS 10.216/2001 E 13.840/2019

Hermenêutica e doutrinariamente, a internação compulsória, consignada pela Lei 10.216/2001 e, para além desta, em configuração de internação involuntária, pela Lei 13.840/2019, garante a possibilidade de tratamento terapêutico-hospitalar às pessoas em condição de vulnerabilidade mental, social e econômica, a exemplo dos usuários de drogas (NOVAES, 2014) e das pessoas com transtornos mentais autoras de delitos (CORREIA, 2007).

Este modelo, dito assistencial e terapêutico, pode ser entendido pelo Constitucionalismo Contemporâneo (LENZA, 2004) enquanto uma importante garantia liberal do indivíduo frente ao Estado, haja vista que o modelo compulsório de internação psiquiátrica vai ser estabelecido em conformidade com a coação estatal, emanada mais especificamente das instâncias jurisdicionais - Poder Judiciário.

Não obstante à epistemologia positivista do século XIX, será analisada, à luz da Criminologia Crítica, a figura do Estado enquanto um ente reprodutor de controles e ortopedias sociais (FOUCAULT, 2000), dada a vinculação entre os campos médico e jurídico. Entender-se-á, portanto, a Internação Compulsória enquanto abordagem e proposta de tratamento psiquiátrico às pessoas em uso de drogas ilícitas, realizando interlocução científica consentânea à Criminologia Crítica, tomando como norte as considerações de Silva Júnior (2017); e ao Movimento de Reforma Psiquiátrica Brasileira, sob o entendimento de Correia (2007).

A princípio, faz-se necessária a compreensão de que a internação compulsória, conquanto seja um modelo de assistência em saúde positivado pelo ordenamento jurídico brasileiro, não acompanha as demandas existentes na realidade fática do país, visto que, majoritariamente, fracassa em sua abordagem de tratamento dos indivíduos usuários de drogas. Conforme defende Correia (2007), à luz da interpretação hermenêutica da Lei nº 10.216/2001, a internação compulsória é a forma mais rígida de tratamento para os indivíduos em condição de sofrimento mental.

A referida autora menciona, ainda, a necessidade de justificar a internação com base em quatro pilares, a saber: a presunção absoluta de inimputabilidade penal; a conduta delituosa do agente na constância da incapacidade mental; o risco à sua integridade ou à integridade do corpo social; e o cumprimento da medida de segurança no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), conforme

expressamente prevê a Lei da Reforma Psiquiátrica.

Para além das discussões acerca da internação compulsória propriamente dita, a Lei da Reforma Psiquiátrica, em seu art. 6º, incisos I, II, e III, traz à discussão outras duas modalidades de hospitalização dos agentes em condição de sofrimento mental; quais sejam: a internação voluntária e a internação involuntária. No que atine à hospitalização voluntária, é cediço, no âmbito doutrinário, que esta ocorre quando há consentimento do agente para a sua internação - seja por ele ter ido buscar determinado tipo de tratamento, seja por ele ter anuído ao tratamento sugerido por profissionais da saúde.

Inobstante ao referido consenso entre médico e paciente, a legislação de regência, em seu rogo normativo constante no art. 7º, alude à necessidade de o interno voluntário assinar, no momento da admissão da internação, um termo de consentimento, em que conste expressamente a cláusula informativa de que optou por esse regime de tratamento (BRASIL, 2001). Do mesmo modo, caso o sujeito deseje ser desospitalizado, é lícito o seu requerimento para fins de fazer cessar o interstício de internação, no qual deverá constar a sua solicitação por escrito e, em último caso, é facultada ao médico assistente a possibilidade de determinar a suspensão do período de sua internação, conforme expressa dicção normativa constante no parágrafo único do art. 7º da legislação aplicável.

Nesse espectro de cognição, assevera Novaes (2014) que, em regra, quando da solicitação de internação voluntária realizada pelo paciente, este deve, obrigatoriamente, possuir capacidade civil plena, nos estritos termos do Código Civil (BRASIL, 2002). Além disso, preleciona a autora que, caso o sujeito possua entre 16 e 18 anos incompletos, ele também poderá solicitar a sua internação; contudo, deverá ser assistido de seus pais ou de seus representantes legais, dada a sua incapacidade relativa. Portanto, para que seja acatado o pedido de internação voluntária, o indivíduo não pode estar sob o efeito de qualquer substância alucinógena ou psicotrópica, fato que, em regra, exclui os sujeitos usuários de drogas do rol de legitimados para requerer essa modalidade de internação.

A internação involuntária, por outro lado, é, segundo o art. 6º, parágrafo único, II, da Lei nº 10.216/2001, “aquela que se dá sem o consentimento usuário e a pedido de terceiro” (BRASIL, 2001). Ainda tomando como base o retromencionado dispositivo legal, prevê o legislador infraconstitucional, no art. 8º, §1º, que a comunicação da internação involuntária de qualquer sujeito deverá ser feita ao

Ministério Público em, no máximo, setenta e duas horas, contadas a partir do momento da efetiva internação. Queiroz (2009) atine à pertinência do remédio constitucional de *Habeas Corpus* (HC) nestes casos, uma vez que a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 5º, LXVIII apregoa que: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Portanto, uma vez constatado o requisito da ameaça à cláusula fundamental de liberdade de locomoção em face de ato eivado de ilegalidade ou de abuso de poder, é lícito ao paciente impetrar o instituto do HC por razão de internação involuntária, a fim de sanar constrições quanto ao exercício do direito de ir e vir. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de conceder o supracitado remédio constitucional em casos de internação psiquiátrica involuntária, uma vez preenchidos os requisitos legais da Lei da Reforma Psiquiátrica e da Constituição Federal de 1988. *In verbis*, transcrever-se-á o HC nº 2028726-23.2018.8.26.0000, julgado e publicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2018:

HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. LEI 10.216/2001. ATO DE PARTICULAR. Cabimento.

Ausência de provas ou indícios de perturbação mental do paciente qualificado como advogado. Constrangimento ilegal delineado. In casu, há elementos suficientes à concessão da ordem, diante da comprovada união estável e indicativos de plena capacidade civil do paciente que, inclusive, celebrou recentemente contrato de locação e possui situação regular junto à OAB. ORDEM CONCEDIDA, com determinação. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Cível nº 2028726-23.2018.8.26.0000. Relatora: Rosangela Telles. São Paulo, 18 abr. 2018).

Reconhece-se como fundamental, ademais, a justificativa médica ante à adoção do procedimento em comento, uma vez que, de acordo com a legislação de regência, o paciente tem o direito resguardado de conhecer o seu quadro clínico, bem como os motivos que levaram à sua internação involuntária. No que é pertinente à alta do paciente em situação de internação involuntária, é possível perceber que a Lei da Reforma Psiquiátrica também regulamenta - ainda que de forma equivocada e sob viés autoritário - tal procedimento, eis que o art. 8º, § 2º, assevera a necessidade de solicitação escrita da família ou do responsável legal do paciente, ou, em último caso, pelo médico que requereu a internação.

Tal método de tratamento, conquanto esteja previsto infraconstitucionalmente, mostra-se autoritário porque, em face do caso fático, o sujeito passa a não mais dispor

do domínio de seu próprio corpo, passando a ficar à mercê da discricionariedade familiar, médica e, em último grau, estatal. Essa situação ontológica é essencialmente combatida pela Criminologia Crítica, pelo Movimento de Reforma Psiquiátrica e pela Luta Antimanicomial, que, como dito, visam ao pleno restabelecimento do indivíduo em seu meio social, por meio da superação de todas as formas de asilamento, segregação e hospitalização dos sujeitos.

A doutrina de Correia (2007) afirma, nesse aspecto, que as internações previstas na Lei da Reforma Psiquiátrica, sobretudo a involuntária e a compulsória, devem estar associadas, obrigatoriamente, à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; ou seja, devem ser compatíveis com o grau de gravidade, de imperatividade e de possibilidade fática da implantação da medida. Por ilação dessa linha de raciocínio, salienta a referida teórica que, uma vez constatada a desnecessidade do tratamento, o paciente deverá ser, de forma imediata, desospitalizado e restabelecido no seio de seu convívio social e cultural, uma vez que é reconhecida a excepcionalidade desta medida de segurança pela legislação de regência.

À luz das considerações da Criminologia Crítica acerca dos procedimentos instituídos na Lei da Reforma Psiquiátrica, concebem Azevedo e Souza (2017, 492): “[Necessário se faz] compreender como a IC [Internação Compulsória] busca se instituir como uma prática legítima para uma demanda de saúde, mesmo que seja fracassada sua eficácia enquanto abordagem de tratamento”. Portanto, a partir dessa abordagem crítico-metodológica, também é possível compreender a Internação Compulsória de dependentes químicos como mecanismo consubstanciador da “Mortificação do Eu”, termo denominado pelo sociólogo Goffman (1974), no livro “Manicômios, Prisões e Conventos”, para se referir às práticas terapêuticas de natureza repressiva emanadas do Estado, exemplificadas, neste caso em estudo, pela internação compulsória, ampla e legalmente balizada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tomando como pressuposto a Lei 13.840/2019, que estabelece uma notável reforma na gestão da política de drogas no Brasil, pode-se entender a internação forçada de indivíduos usuários de substâncias ilícitas enquanto uma grave cisão com o princípio constitucional de dignidade da pessoa humana, bem como de com outras diversas cláusulas pétreas, posto que a liberdade desses sujeitos e, portanto, a falta dela, está condicionada à, dentre outros fatores, conduta volitiva e, não raro,

discricionária dos servidores públicos da área da saúde.

É lícito postular, ainda com base na Lei anterior, que os viciados em tóxico e os ébrios habituais são considerados relativamente incapazes pela Lei 10.406/2002, que institui o Código Civil, especificamente em seu art. 4º, II. Ou seja, a legislação vigente entende os usuários de drogas - sejam elas ilícitas, no caso dos tóxicos, sejam elas lícitas, no caso do álcool - enquanto pessoas que possuem uma capacidade reduzida, e que não podem, portanto, exercer os atos da vida civil de forma plena.

Tal concepção, por sua vez, relega a esses indivíduos um cenário inóspito, deixando-os, por vezes, à margem da sociedade e de seus direitos civis, políticos e sociais, uma vez que, conforme já apresentado a partir das considerações da Criminologia Crítica, o manto do Direito e da Ciência nunca recaiu de forma plena sobre tais indivíduos.

Nesse âmbito, percebe-se que, à medida que a posição de optar por internar involuntariamente o sujeito é utilizada de forma arbitrária por parte dos agentes de saúde do Estado, um potente mecanismo violador de direitos humanos e de garantias fundamentais é criado. Ainda sob a égide das violações de garantias e direitos fundamentais, convém ressaltar que as medidas - ditas terapêuticas - de tratamento de pessoas usuárias de drogas representam, no Brasil, uma forma velada de segregação e isolamento social.

Em vista desse debate, Foucault (2002, p. 85), em suas teorias acerca do domínio do corpo, postula que: “toda penalidade do século XIX transforma-se em controle, não apenas sobre aquilo que fazem os indivíduos, mas sobre aquilo que eles podem fazer, que eles são capazes de fazer, daquilo que eles podem fazer, daquilo que estão na iminência de fazer”.

Nesse sentido, observa-se que, embora a Lei 10.216/2001 seja expressa ao afirmar que é vedado o tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais em instituições asilares e ao firmar o entendimento legal de que a Internação Compulsória deve ser utilizada quando houver o esgotamento de todos os recursos extra-hospitalares, o mesmo não é garantido aos indivíduos amparados pela Lei 13.840/2019, haja vista que a internação destes está, na maioria das vezes, condicionada muito mais a quem eles são - enquanto sujeitos periféricos e racializados - do que àquilo que eles fazem - enquanto sujeitos usuários de drogas.

Esta é uma conceituação muito importante para entender os processos de criminalização da pobreza e seletividade penal, eixos da discussão sobre a

Criminologia Crítica já debatidos em análise precedente.

Retomando o debate sobre a Lei 10.216/2001 e os seus desdobramentos legais, é importante pontuar que, embora a suposta igualdade formal seja garantida aos indivíduos na teoria, esta não é uma realidade amplamente experimentada pelas pessoas com transtornos mentais na prática, posto que são inúmeras as violações de direitos fundamentais ante a esse público, especialmente no tocante à questão manicomial.

Entretanto, tratando-se especificamente da questão das drogas, que é a proposta fundamental deste estudo, percebe-se que as articulações estatais - como a falácia da guerra às drogas e o populismo penal midiático - ainda representam latentes mecanismos perpetuadores do controle social dos indesejáveis, termo criado por Foucault (2000) para explicitar as relações coercitivas de poder emanadas do Estado.

4.1 A falácia da guerra às drogas e o populismo penal midiático

Em vista dessas ponderações, faz-se necessário tecer considerações acerca da falácia da guerra às drogas e do populismo penal midiático. O termo metáfora da guerra - nomenclatura trazida por Leite (2000) - surgiu no contexto de “cidade violenta”, ao qual o Rio de Janeiro estava submetido, isso porque, no início dos anos 90, ocorreram várias cenas de violência na cidade.

Aliado a isso, havia o entendimento de que a cidade encontrava-se “partida”e, por essa razão, a sociedade era chamada para se posicionar mediante tal partição. Desse modo, sempre que ocorria o agravo nas situações de violência, a metáfora da guerra continuava a ser reafirmada (LEITE, 2000).

Dessa forma, Leite (2000) aponta que “parte da população carioca parece viver sob a metáfora da guerra, que vincula, de modo difuso, a criminalidade violenta e o narcotráfico às contradições que opõem morro e asfalto, traficantes e trabalhadores, favelados e cidadãos”.

Assim, pautando a análise da guerra às drogas no entendimento de Silva Júnior (2017), entende-se que a falácia da guerra às drogas se caracteriza substancialmente como um autoritarismo disfarçado, isso é o que ocorre na medida em que ela exerce a seletividade penal.

Em outras palavras, diz-se que os sujeitos que possivelmente seriam os “vilões” nesta guerra, são muito específicos: pretos, pobres, moradores de favela, ou seja, os que estão à margem da “sociedade”). Portanto, pensar na falácia da guerra

às drogas é compreender que esta se trata de ferramenta indispensável à propagação da violência dos sujeitos marginalizados.

Além disso, é importante salientar que é construída a ideia de que há uma guerra contra os sujeitos que habitam as favelas, mais especificamente os traficantes, e, com isso, adotam-se argumentos que muitas vezes são postos com o fito de justificar agressões e até mesmo a morte de tais indivíduos segregados. Assim, apreende-se que a metáfora da guerra legitima as próprias ações da guerra.

Ademais, adentrando no debate que cerca o populismo penal, entende-se que:

O populismo penal alimentaria a raiva e o ressentimento, reconfigurando o poder para punir, elegendo a prisão como a ferramenta central da nova política penal, ferramenta que estava em franca decadência desde os anos 1960. O efeito maior é a deslegitimação da reabilitação como método de prevenção e faz com que as leis duras substituam as políticassociais (GAIO, 2017, p. 22).

Nesse ínterim, o entendimento que prevalece é o de que o sujeito, ao entrar no sistema do tráfico, não estaria sendo alvo de uma penalização eficaz e, ainda, usufruindo de alguns “privilégios” - como exemplo tem-se os corriqueiros discursos populares de que “comete um crime e o máximo que ganha é comida e dormida de graça”, “a vítima quem se acabou e a família do criminoso ainda recebe salário”, dentre outros que só revelam a superficialidade do debate que constantemente é propagado, pela mídia, à sociedade sobre o suposto “amparo” que o sujeito em conflito com a lei encontra no sistema penal.

É nesse sentido que o populismo penal midiático, mediante as ponderações de Gomes (2009), é reflexo de uma “sociedade midiaticizada e globalizada”. Assim, sob a égide de tal populismo, a empatia que costumeiramente a população usuária de drogas já possuía em relação a determinadas vítimas de delitos, tornou-se “midiaticizada” e, conseqüentemente, reiterada e banalizada, porque ela se constitui enquanto proposta da mídia seletiva e punitivista, a qual é revestida de viés econômico veementemente rentável (GOMES, 2009).

Vivencia-se, como cediço, a era da informação globalizada. Por essa razão, as notícias sensacionalistas rapidamente se difundem; sendo assim, o principal esforço da mídia é manipular seus discursos de acordo com os interesses aos quais atendem, isso porque basta a notícia ser lançada na rede que a propagação facilmente ocorre.

Nesse espectro de cognição, Gomes ainda aponta que:

A vingança popular, catalisada pelos meios de comunicação, sobretudo quando encontra um familiar midiático que assume um

protagonismo social e político, tem sido, nos últimos anos, um dos (mais relevantes) guias da política criminal de muitos países (GOMES, 2009, p. 76).

Desse modo, a solução difundida pela mídia seria a imposição de penas mais severas, as quais pudessem proporcionar uma suposta redução da criminalidade. Atrelado a isso, o populismo penal midiático compreende que deve haver a construção de mais presídios, para que, conseqüentemente, haja maior encarceramento, afastando, portanto, a mínima garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos em conflito com a lei.

Logo, reflete-se que o populismo penal midiático possui como “válvula de escape” a prisão, para “processos de vingança/justiçamento social dentro da legalidade” (SILVA JÚNIOR, 2017). Por isso, é lícito compreender, em último grau, a Internação Compulsória de sujeitos usuários de drogas enquanto uma clara manifestação do poder punitivo do Estado.

Tal manifestação punitiva se concretiza, por exemplo, com discursos da guerra às drogas – fazendo com que a sociedade oponha-se aos “indesejáveis” – e do populismo penal midiático - o qual corrobora no processo de ganhar adeptos ao movimento de “adequação de conduta dos ditos anormais”, paradoxalmente à ideia de tratamento hospitalar salvaguardada pelas Leis 10.216/2001 e 13.840/2019.

Indubitavelmente, este modelo de “punição em nome do tratamento” é, no Brasil, responsável por perpetuar desigualdades e discursos higienistas relacionados às pessoas pobres, pretas e periféricas, reforçando o populismo penal midiático e os padrões de exclusão dele decorrentes, segundo o entendimento da abordagem epistemológica utilizada.

5 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE USUÁRIOS DE DROGAS: RECORTES DE CLASSE E RAÇA

Tal qual o personagem Mersault, em “O Estrangeiro” (CAMUS, 2009), pode-se inferir, em vista do debate já exposto, que as pessoas usuárias de drogas são, predominantemente, alvos do julgamento moral. Esse julgamento, via de regra, apresenta-se enquanto uma confluência de valores religiosos, sociais, políticos e axiológicos (SILVA JÚNIOR, 2017).

Sendo assim, em primeira instância de julgamento social, essas pessoas passam pelo julgamento moral - com base em todos esses valores já mencionados - para, posteriormente, serem vítimas da Justiça Penal, que é persecutória e imparcial face aos indivíduos que estão à margem dos prestígios social, político e econômico.

Uma das consequências de ambos julgamentos (moral e penal) relegados a essas pessoas é, como já mencionado, a Internação Compulsória. Estatisticamente, conforme se demonstrará a seguir, a população pobre e periférica é a mais afetada por esse modelo de tratamento, haja vista o perfil socioeconômico das pessoas internadas em hospitais psiquiátricos.

A Criminologia Crítica, perspectiva teórica utilizada para a construção deste trabalho, entende esse processo enquanto consubstanciador da criminalização da pobreza. A edificação de feudos, muros que demarcavam um determinado terreno na Baixa Idade Média, restringiu o acesso a recursos que somente a nobreza e o clero podiam usufruir, estabelecendo uma sociedade estamental. Paralelamente a esse contexto, observa-se que a Internação Compulsória no Brasil também é “feudalizada”, mas fazendo exatamente o caminho inverso: somente as pessoas pobres podem “usufruir” desse tratamento, considerando que as classes mais ricas não são, seletivamente, culpabilizadas e criminalizadas sob a prerrogativa de tal discurso terapêutico.

Esse modelo de sociedade estamental ainda se faz presente através de novas roupagens e articulações estatais do século XXI, uma vez que os mecanismos para cercear a liberdade de pessoas pobres são, efetivamente, balizados pelo ordenamento jurídico nacional, a exemplo da Internação Psiquiátrica Compulsória.

Sendo assim, o asco das elites em relação a pessoas pobres, no Brasil, é, em realidade, um projetopolítico, a fim de estabelecer a manutenção do status quo e da dominação de classes. Ratificando esse entendimento, postula Baratta (1999, p.

186) que:

Ao contrário de sua função declarada, isto é, diferentemente de sua ideologia oficial, o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a 'moral do trabalho' que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão do trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida. Por isso, o sistema criminal se direciona constantemente às camadas mais frágeis e vulneráveis da população: para mantê-la o mais dócil possível – nos guetos da marginalidade social ou para contribuir para a sua destruição física. Assim fazendo, o sistema sinaliza uma advertência para todos os que estão nos confins da exclusão social.

Conforme exposto, os sujeitos alvos da Internação Compulsória são aqueles cujos comportamentos fogem do “padrão de normalidade” pré-estabelecido. Neste debate, determinados usuários de drogas que historicamente foram marcados e julgados por sua raça, a saber, os pardos e pretos - estes notadamente com maior intensidade - concentram-se facilmente na mira das instituições estatais e da própria Justiça Penal como sujeitos extremamente necessitados de uma adequação de comportamentos à moldura da normalidade.

É nesse sentido que Silva Júnior (2017, p. 120) aponta que “a seletividade evidencia-se como marca estrutural da justiça penal nas sociedades capitalistas”. Tal seletividade é atravessada pela classe, gênero, sexualidade e, inclusive, pela raça - provocando, portanto, violências, como a própria imposição de uma Internação Compulsória a um grupo de indivíduos muito específico: usuários de drogas latinos, pardos, asiáticos, pretos e periféricos.

Para observar tal seletividade, basta analisar o grau de marginalização dos indivíduos que estão em hospitais psiquiátricos. O dito supracitado de Silva Júnior (2017) ainda permite refletir sobre o fato de a Justiça Penal ser a principal produtora de violência contra pessoas marginalizadas, isso porque, como já explicitado, houve uma aproximação entre a Medicina e o Direito Penal, sendo certo que tal confluência teve como objetivo ofertar aos sujeitos “desviantes de comportamento” um tratamento terapêutico.

Nesse viés, é possível analisar como a Justiça Penal quando não encarcera em massa sujeitos marginalizados, como os usuários de drogas pardos e pretos, estabelece latentes mecanismos para “ajustar” suas possíveis condutas destoantes do dito “normal/aceitável” - a exemplo da Internação Compulsória. Por ilação dessa linha de raciocínio, percebe-se que a legislação de regência, já analisada nos capítulos anteriores, não se mostra efetiva no oferecimento de garantias às pessoas

historicamente marginalizadas na sociedade brasileira.

Conforme enfatizado pela Criminologia Crítica e pelos discursos da seletividade penal, que são correlatos à corrente epistemológica citada, a guerra às drogas, no Brasil, teve o seu apogeu no início do século XX, especificamente com a promulgação da Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006). A supramencionada legislação (BRASIL, 2006), embora seja reconhecida por instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e por dar garantias processuais aos sujeitos em uso de entorpecentes ilícitos, dá margem, na prática jurisdicional, à arbitrariedade da Justiça Penal e do Estado, visto que, por exemplo, não institui um parâmetro matemático para a distinção entre traficantes e usuários de drogas, sendo esta distinção um juízo discricionário do julgador.

Nesse contexto, tendo em vista que o Brasil fundou-se, historicamente, sob o seio de uma sociedade racista, escravocrata e capitalista (GUIMARÃES, 2012), a não tipificação de diretrizes objetivas a serem seguidas pelo juiz, emanadas do diploma legal mencionado, tende a aumentar as desigualdades sociais, materiais e existenciais das pessoas usuárias de drogas, fato que dá ensejo à institucionalização da internação compulsória enquanto medida de tratamento para esses sujeitos em conflito com a lei. Corroborando a narrativa de que a guerra às drogas é uma realidade no Brasil e que ela tende a evidenciar as desigualdades socioeconômicas existentes em solo pátrio, Rocha (2013, p. 574) aponta que:

É uma guerra difusa, desleal e desigual. De um lado, controle de opções individuais, pois as pessoas deveriam ter a liberdade de se entorpecer; do outro lado, o controle das classes chamadas "perigosas". Certamente, os fundamentos ideológicos que se constroem acerca do tráfico de drogas criminalizam a pobreza. As chamadas políticas de combate ao tráfico de drogas desenvolvem-se a partir da prisão de pessoas que estão, via de regra, vivendo em morros e bairros periféricos dos centros urbanos e deixando sem penalização pessoas e grupos que estão na ponta das redes e/ou realizam crimes e ações ilegais de outras espécies.

A hígidez dos métodos de tratamento relegados àqueles sujeitos usuários de substâncias psicotrópicas ilícitas, associada à chancela histórica do Estado burguês no sentido de prover a assimetria de classes frente ao modelo capitalista de produção, pugna por oferecer o dito "tratamento" terapêutico de internação compulsória a um grupo de minorias sociais bem específicas, conforme elucida Wacquant (2001).

Segundo o retromencionado sociólogo, entre o final do século XX e o início do século XXI, criou-se um paradigma de tolerância zero às práticas relativas ao

consumo de drogas, notadamente voltado à punição e à criminalização das classes tidas como subalternas pelo Estado Democrático de Direito Penal.

Corroborando essa assertiva, Wacquant (2001, p. 95) aponta que os negros - dentro da cadeia consumerista de entorpecentes - são responsáveis pelo consumo de 13% das drogas em escala nacional, mas que, por outro lado, representam aproximadamente 33% das pessoas detidas e 75% dos sujeitos privados de liberdade por ofensa à legislação sobre drogas no Brasil. Tal estatística, quando associada ao conceito de biopoder de Foucault (2005), permite compreender que há, na construção das políticas brasileiras de repressão ao uso de drogas, uma forte preponderância do racismo - o qual também é oriundo das raízes capitalistas e da luta de classes (MARX, 1978) - enquanto ente reprodutor das ortopedias sociais, relegando à classe social negra o patamar de raça “perigosa” e “degenerada” (WACQUANT, 2001).

Segundo Joia (2014), a repressão histórica às drogas potencializou-se na segunda metade do século XX, sob influência do Direito e da Medicina. Entretanto, conforme ainda se verifica na realidade hodierna, os usuários reiterados eram, em sua maioria, jovens. Relegava-se, à época, tratamento diferenciado para esses sujeitos, visto que, enquanto os jovens brancos, de famílias tradicionais e de alto poder aquisitivo eram levados para clínicas de tratamento terapêutico, os jovens negros e periféricos eram direcionados pelo Estado a instituições corretivas, de caráter asilar, conhecidas como Manicômios Judiciários.

Nesse espectro de intelecção, tratando-se especificamente da marginalização estatal imputada aos sujeitos negros no Brasil, Costa e Mendes (2022) concebem que a guerra às drogas - conceito já tratado no capítulo anterior - está fundamentada essencialmente na lógica do racismo estrutural (ALMEIDA, 2018), o qual pugna por fomentar as desigualdades materiais existentes entre indivíduos brancos e pretos no acesso efetivo ao tratamento jurisdicional. Isso ocorre, segundo os autores, porque o racismo está intrinsecamente ligado às diversas estruturas do tecido social, sendo certo que ele nasce na estrutura econômica do Estado, fundado em seio capitalista.

A conjuntura histórica de formação da sociedade brasileira permite inferir que, da mesma forma que ocorreu na Colonização, os sujeitos usuários de drogas e alvos da internação compulsória são vistos de forma hostil e desumanizada pelas elites dominantes (MARX, 1978). Ratificando o entendimento de que a hospitalização compulsória de usuários de drogas não brancos e periféricos e a criminalização de determinados grupos sociais não são naturais, mas sim frutos de uma estrutura

política de poder, Costa e Mendes (2022, p. 7) pontuam que:

Trata-se da criminalização, do encarceramento e do extermínio de negros e trabalhadores, o que nos leva aos imbricamentos de classe e raça; à divisão social e racial do trabalho, com negros ocupando sistematicamente posições mais precarizadas, como os trabalhos informais ou, mesmo, atividades ilícitas – resultado do peneiramento e dos mecanismos de barragem que tolhem dele uma série de oportunidades. [...] há uma profunda sinergia entre raça e classe na produção da GD [Guerra às Drogas], expressando as múltiplas determinações de nossa formação social. [...] a modernização capitalista brasileira se deu “acomodada às estruturas coloniais arcaicas, e manteve a racialização da exploração do trabalho empurrando o negro para os estratos mais precarizados da sociedade de classes.

Com relação à estrutura manicomial e asilar, herdada do pensamento segregacionista imperante entre os séculos XIX e XX, convém analisar – sob a ótica dos autores citados – que a internação compulsória de usuários de drogas está diretamente associada às consequências do racismo estrutural, visto que há, estatisticamente, uma maior porcentagem de indivíduos negros, pobres e periféricos internados em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), se comparada a indivíduos brancos e de classes média e alta.

Conforme discorrido por Barros e Bichaff (2008), em pesquisa de campo realizada nos HCTP do Estado de São Paulo para fins de traçar um perfil etnográfico e econômico dos sujeitos alvos da medida de segurança citada, percebe-se que a população não branca é o alvo prioritário da internação, havendo, ainda, outro agravante: a maior proporção de internação compulsória de negros e pardos sem renda em relação àqueles que possuíam renda ou acesso à família.

Não se olvida, ainda, o patamar de ojeriza estatal oferecido às classes desfavorecidas social e economicamente frente à imposição de medidas de internação compulsória. Conforme retratado por Toledo, Góngora e Bastos (2017), quando da abordagem pelas forças policiais em bairros brasileiros de classes média e alta, esta se perfaz, muitas vezes, por meio de extorsões, concussões e, não raro, corrupções passivas, em que a autoridade solicita ao agente usuário de drogas determinada quantia para que este se veja livre da Justiça Penal.

A situação dos usuários da periferia, no entanto, é diametralmente oposta à realidade daqueles que residem nos bairros mais abastados, haja vista que a conduta policial nos espaços periféricos se caracteriza pela truculência e pela imposição do medo, sendo certo que os indivíduos pobres são tratados automaticamente como traficantes, e não presumidos como meros usuários de drogas – situação que é fruto

da omissão legislativa do Diploma Antidrogas (BRASIL, 2006), já exposto em debate prévio.

Em vista dessa celeuma legal, observa-se que, na práxis brasileira de repressão criminal às condutas de consumo de drogas, cabe aos agentes policiais realizar o juízo de valor sobre os indivíduos que estarão sujeitos aos auspícios da Justiça Penal e, por consequência, da própria internação compulsória, fato que culmina, de acordo com Toledo, Góngora e Bastos (2017), na criminalização e na estigmatização das classes sociais subalternas.

Apropriando-se do conceito de “sujeição criminal” (MISSE, 2010), é possível perceber que – face ao trato subjetivo relegado pela polícia às diferentes classes sociais, o qual provém do diploma regulamentador antidrogas (BRASIL, 2006) instituído no País – a marginalização de pobres e de sujeitos racializados não se traduz somente no encarceramento em massa desses segmentos sociais, mas sim numa série de políticas de domínio do corpo (FOUCAULT, 2000), inferindo-se, a partir dessa perspectiva, que tais sujeitos carregam consigo o rótulo de “bandidos” e “criminosos”, simplesmente por existirem e estarem imbuídos em um contexto de miséria social.

Em essência, a sujeição criminal caracteriza-se pela ideia de que determinados agentes passam a ser vistos como perigosos e alvos de políticas repressivas em função do seu aporte econômico, do seu tom de pele e do meio social em que vivem. Por consequência da conjugação dos fatores de classe, raça e poder econômico, a sociedade e o Estado passam a perceber esses grupos enquanto potencialmente perigosos, realizando uma obrigatória incriminação desses indivíduos, de forma a rotulá-los como aptos à transgressão.

É o que acontece, por exemplo, com os sujeitos usuários de drogas, sobre os quais recaem as internações compulsórias, pois, como visto, a maior parte dos sujeitos alvos dessa prática “terapêutica” é negra e periférica. Para fins de ilustrar faticamente a questão em comento, utilizam-se informações colhidas em matéria jornalística do ano de 2019, que denunciou o racismo institucional existente no Poder Judiciário brasileiro.

Domenici (2019) aponta que os sujeitos usuários de drogas são claramente separados e identificados com base na tonalidade da pele pela Justiça Penal brasileira. Para fins de alicerçar e evidenciar as assimetrias de classe no Poder Judiciário nacional, o jornalista realizou levantamento de julgados relacionados à

tipificação legal do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ilícito popularmente conhecido como tráfico de drogas, concluindo que, entre 30 sentenças proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, houve 13 condenações de negros e apenas 2 condenações de indivíduos brancos.

Verificou-se, ainda, que os sujeitos negros sempre são abordados pela polícia e levados por esta à Justiça munidos de uma menor quantidade de drogas, se comparados aos brancos. Veja-se: segundo o estudo realizado (2019), para a mobilização da Justiça Penal com o fim de punir indivíduos negros em posse de drogas, bastava-se que estes possuísem, em média, 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 6,5 gramas de crack – sendo, portanto, considerados traficantes sob o prisma da Lei Antidrogas.

Com relação aos indivíduos brancos, fazia-se necessário que estes estivessem sob a custódia de – em média – 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack (DOMENICI, 2019). Outro dado alarmante – para fins de ilustrar a seletividade penal imputada aos sujeitos usuários de drogas – relaciona-se à incidência das medidas de segurança e/ou privativas de liberdade com relação às pessoas negras.

Segundo Domenici (2019), enquanto bastavam 145 gramas de maconha, em média, para o enquadramento do sujeito preto como traficante – e, portanto, como condenado -, para o sujeito branco era necessário, em média, 1,14 quilo da mesma droga para que recaísse sobre estes sentença de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança. Ressalta-se, ainda, que, no caso dos negros, estes recebem condenação em 71% dos casos em que são apreendidos com a quantidade citada, ao passo que os brancos são condenados em 64% das apreensões.

Com esteio nos dados estatísticos apresentados e nas ilustrações fáticas atinentes à sujeição criminal de determinados indivíduos usuários de drogas (MISSE, 2010), pode-se perceber que o domínio do corpo e a marginalização dos sujeitos em comento neste capítulo estão associados diretamente à anuência tácita do Estado – seja sob a ótica do racismo estrutural, seja sob a ótica do legalismo jurídico.

Por isso, questionar tais paradigmas sob um viés crítico – como realizado pela Criminologia Radical e pelo Movimento de Reforma Psiquiátrica – permite ao jurista a percepção de que o Direito não é neutro, tampouco pensado sob um viés de isonomia, razão pela qual a internação compulsória de usuários de drogas é, no Brasil, uma medida veementemente ineficaz.

Dessa forma, trazer os debates de classe e raça para dentro do fenômeno da Internação Compulsória de usuários de drogas é tornar claro o arquétipo que facilmente é alvo de tal intervenção: sujeito pobre e preto. Assim, tornam-se evidentes os diferentes graus de incidência estatal – através da Internação Compulsória – dentro do tema desta análise, isso porque um sujeito branco de classe social mais abastada dificilmente será visto pela sociedade como alguém que precisa ajustar suas condutas de forma apriorística.

Depreende-se, destarte, diferenciar o grau de incidência e até mesmo os efeitos da internação compulsória nos diferentes indivíduos é de imprescindível importância, especialmente em decorrência das críticas ao Estado burguês elucidadas ao longo deste estudo, bem como das análises acerca da seletividade penal, da criminalização da pobreza e do racismo estrutural (ALMEIDA, 2019).

6 LUTA ANTIMANICOMIAL: DO “TRATAMENTO” AO ACOLHIMENTO

Ao adentrar no debate que versa sobre uma luta, seja ela qual for, torna-se necessário pontuar contra o que se pretende lutar. No que tange à Internação Compulsória dos usuários de drogas, há um tópico de grande relevância que o permeia: a discussão sobre a loucura e o manicômio. Tal prerrogativa é decorrente do fato de que os sujeitos considerados loucos, ao longo do tempo, foram, assim como os usuários de drogas, excluídos, ficando à margem da sociedade dita “normal”.

Tudo isso ocorre com o objetivo de ajustar suas condutas, por meio de “tratamentos”, isso quando os próprios usuários não eram tidos como loucos e por esta mesma razão passaram a sofrer as consequências de uma Internação Compulsória.

É necessário entender que, ao pensar na caricatura do dito “louco”, há uma obrigatória associação deste a adjetivos negativos, os quais provocam e reiteram estereótipos existentes, como o de que o sujeito louco é aquele ser irracional e desequilibrado, que necessita de tratamento, corroborando, assim, a ideia de punição do indivíduo que foge da “normalidade”.

Transmutando tais assertivas para os usuários de drogas alvos de Internação Compulsória, entende-se que também existem noções prévias que os afetam, como o populismo penal midiático e a guerra às drogas, fazendo com que tais sujeitos sejam enxergados como alguém que não pode conviver em sociedade, por se tratar de indivíduo “anormal” e, não raro, “perigoso”.

Logo, por esses motivos, tais indivíduos necessitam de uma “imposição de ordem” em suas condutas, a qual é mascarada pela Internação Compulsória. É válido apontar, ainda, que os usuários inserem-se em graus diferentes de controle, ou seja, um sujeito branco de classe social mais abastada dificilmente será notado como um insano que necessita do tipo de tratamento ofertado pela Internação Compulsória, a qual provoca inúmeras violências e, em realidade, configura-se como uma punição.

Nesse sentido, as caricaturas que rodeiam a figura do “louco” também encontram espaços para engendrar suas consequências negativas nos usuários de drogas, com mais ênfase, obviamente, naqueles que por algum fator, como raça, classe, sexualidade e gênero, encontram-se comumente na mira de tal manejo.

Assim sendo, pontua-se que o sujeito louco, bem como o usuário de drogas, é encarcerado. Entretanto, faz-se necessário delinear que não é o Direito Penal que recai sobre eles, mas sim o suposto Direito à Saúde - suposto porque, na prática, tal

direito não traz melhorias à saúde do indivíduo. Logo, de acordo com a doutrina positivista abordada precedentemente, estes indivíduos não estariam presos (no sentido criminal da palavra), mas sim em tratamento terapêutico e hospitalar.

Ademais, as leis que tratam sobre o tema deste estudo e, portanto, englobam o quesito saúde, já foram outrora analisadas, e, mediante tais análises, entende-se que, na realidade, as práticas de tratamento trazidas em lei violam direitos - quando deveria resguardá-los, principalmente se tratando de pessoas que não necessitam do tipo de “tratamento” aqui analisado e criticado, mas sim de um acolhimento capaz de promover o bem-estar dos sujeitos usuários de drogas na sociedade.

Em definição, a Luta Antimanicomial, segundo Karam (2011), prevê não somente o fechamento dos manicômios, mas o que Silva Júnior (2017) intitula de “sociedade manicomializada”, ou seja, um modelo de Estado que pugna por construir uma sociedade não aprisionante, equitativa e que garanta o bem-estar mental e social dos sujeitos - trazendo ao centro do debate, neste caso, os dependentes de tóxicos. Para tanto, visa trazer cidadania e dignidade àquelas pessoas historicamente vistas como loucas, dando, portanto, ênfase às práticas de inclusão social, política, cultural e sanitária desse público nos diversos segmentos da sociedade brasileira.

Colaciona-se, com base nos apontamentos expostos, a definição doutrinária de Luta Antimanicomial trazida por Luchmann e Rodrigues (2007, p. 406):

[Luta Antimanicomial] é uma ação coletiva cuja orientação comporta solidariedade, manifesta conflitos e implica a ruptura dos limites de compatibilidade do sistema de saúde mental no país. A configuração dos atores e instituições (trabalhadores, profissionais, políticos, empresários, usuários e familiares) conforma um quadro multipolar deste campo que, embora atravessado por diversos conflitos e ambigüidades, vem promovendo alterações significativas nas quatro dimensões apontadas, quais sejam: epistemológica, técnico-assistencial, político-jurídica e sociocultural.

Nesse contexto, a Luta Antimanicomial, que ganhou força popular e institucional no final do século XX a partir da mobilização de trabalhadores do campo da saúde mental, buscou, desde o seu nascimento, garantir a ressocialização e a reestruturação do modelo de assistência de saúde mental até então ofertado no Brasil, por meio da elaboração de propostas substitutivas em relação à oferta de “tratamento” terapêutico nos Manicômios Judiciários. Foi através dos seus questionamentos e enfrentamentos às legislações sanitárias outrora analisadas que se chegou a cogitar a ineficácia da Psiquiatria Forense vigente à época, sobretudo no aspecto da internação e hospitalização dos dependentes químicos.

Pautou-se, também, que a institucionalização e o aprisionamento dos usuários de drogas nas “instituições totais” (GOFFMAN, 1974) não condiziam com a nova ordem democrática instituída pela Constituição Federal de 1988, fazendo-se necessária a intervenção do Estado no sentido de promover condições dignas de existência, de bem-estar e de tratamento terapêutico aos sujeitos em conflito com a lei - em específico, neste caso, os usuários de substâncias entorpecentes ilícitas.

Sendo assim, é possível afirmar que a Internação Compulsória, dentro da sua função de tratamento, tende a “manicomializar” os indivíduos usuários de drogas, uma vez que, conforme exposto anteriormente, esse modelo de tratamento é convertido em mecanismo de punição à medida que se utiliza a internação para dissuadir o indivíduo a não cometer novos delitos vinculados ao uso de substâncias ilícitas - o qual, por si só, já é considerado ilícito penal.

É justamente nestes aspectos que o Movimento de Reforma Psiquiátrica concentra as suas análises: as garantias individuais e o redirecionamento da assistência em saúde mental no Brasil. Acerca disso, é indubitável que a Lei 10.216/2001, já compreendida enquanto um marco legal do Movimento de Reforma Psiquiátrica Brasileira, estabeleça mecanismos médico-judiciais para salvaguardar o direito à saúde mental dos sujeitos que carecem de tais atendimentos.

Não obstante a esse contexto, pode-se analisar, em conformidade com as teorias levantadas pela Criminologia Crítica, que a positivação de normas infraconstitucionais, por si só, não garante melhores condições de assistência em saúde a esse público, tampouco deslegitima as relações estruturais de controle e biopoder (FOUCAULT, 2000) presentes em solo pátrio. Uma relação necessária sobre tais estruturas de controle e biopoder consiste na reflexão sobre a forma com que a sociedade brasileira, histórica e culturalmente, relegou o tratamento “terapêutico” às pessoas viciadas em tóxico. Conforme apresentado nos capítulos anteriores, a legislação e o ordenamento jurídico pátrios, durante quase dois séculos, tenderam a manicomializar e a aprisionar os sujeitos usuários de substâncias psicoativas, negligenciado o efetivo tratamento, sob o ponto de vista clínico, necessário para que tais pessoas fossem ressocializadas.

Nesse aspecto, a guerra às drogas e aos seus usuários tendeu, durante o processo historiográfico de combate à criminalidade e à difusão das drogas, a minorar as relações complexas que envolvem o tratamento desses sujeitos, as quais foram - e ainda são - acertadamente resgatadas e pautadas pela Luta Antimanicomial e pelo Movimento de Reforma Psiquiátrica.

Desse modo, ainda que a Lei de Reforma Psiquiátrica, a qual é essencialmente fruto das reivindicações da Luta Antimanicomial, tenha estabelecido mecanismos importantes com o fito de prevenir a não arbitrariedade do Estado frente à internação psiquiátrica compulsória desse público, sobretudo no aspecto da autonomia do sujeito e das diversas modalidades de internação, verifica-se que, na realidade fática do tratamento e da custódia desses usuários, ainda são verificadas inúmeras violações aos dispositivos previstos nas legislações de regência citadas neste estudo, sobretudo no texto da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988).

Em vista dos debates de incidência de medidas de segurança e penas privativas de liberdade para sujeitos específicos, notadamente no aspecto da classe e da raça dos indivíduos, observa-se, com fulcro na doutrina de Bravo (2002) que a sociedade, a mídia e o Estado, em específico o Poder Judiciário, ainda imersos à ótica da repressão e punição dos sujeitos usuários de drogas, tendem a percorrerum caminho contrário àquele requisitado pela Luta Antimanicomial e pelo Movimento de Reforma Psiquiátrica, visto que ainda há a ideia de que é possível ofertar saúde mental a esse público privando-o da sua liberdade e dos seus direitos fundamentais básicos.

Nesse sentido, a Luta Antimanicomial, que preza pela existência de uma sociedade não aprisionante e respeitadora do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, contribui, juntamente ao Movimento de Reforma Psiquiátrica e à Criminologia Crítica, para o questionamento da lógica punitivista do Estado, revestida especialmente na figura dos antigos Manicômios Judiciários, hodiernamente denominados Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HTCP).

Isso ocorre porque, embora a legislação atual seja mais rígida para que seja decretada a medida extrema da internação compulsória, é certo que esta ainda ocorre, com maior ênfase, sobretudo, nos sujeitos subalternos (SILVA JÚNIOR, 2017). Corroborando essa linha de pensamento, Assis, Conceição e Barreiros (2013, p. 10) entendem que:

Apesar de uma nova legislação sobre drogas ter entrado em vigor, a prática não acompanhou a mudança tão rapidamente, e ainda hoje temos vestígios do antigo tratamento perante o fenômeno, predominando a abordagem repressora e punitiva aos usuários. Na contramão da humanização dos serviços e das conquistas do movimento da luta antimanicomial, alguns setores da sociedade tentam repetir o paradigma asilar de tratamento da loucura trazendo, como proposta de cuidado, o isolamento social dos usuários de drogas, contendo-os à revelia em instituições totais.

Logo, fica evidente que a internação psiquiátrica compulsória, notadamente

marcada por fatores de classe e de raça, produz sujeitos manicomializados e marginalizados socialmente, o que suscita a necessidade de pensar novos métodos, institutos e estratégias médico-jurídicas para mitigar esse quadro. Uma dessas perspectivas de tratamento seria, conforme o Movimento de Reforma Psiquiátrica Brasileira, a reforma dos Hospitais Psiquiátricos que, atualmente, encontram-se imersos a uma lógica asilar, manicomial e segregacionista, vilipendiando diversos dispositivos normativos das Leis 10.216/2001 e 13.840/2019, além do pilar do ordenamento jurídico brasileiro: a Constituição Federal de 1988.

Outro ponto trazido pelo Movimento de Reforma Psiquiátrica e pela Luta Antimanicomial se pauta na consolidação, no fortalecimento e na ampliação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que funcionam como um modelo assistencial em saúde mental paralelo à realidade hospitalar e buscam resgatar a saúde mental do indivíduo em consonância com o seu meio social, realizando interlocuções sócio-terapêuticas com a família, o esporte, o lazer e o trabalho.

Somente assim, rompendo com a lógica punitivista midiática, com as falácias de guerra às drogas, com a dominação e a subordinação de classes e com a criminalização da pobreza, será possível instituir um novo modelo assistencial de tratamento terapêutico às pessoas usuárias de drogas, consentâneo às suas necessidades e realidades.

Tais prerrogativas se relacionam ao fato de que, conforme disposto no art. 3º da Carta Magna de 1988, “são objetivos precípuos da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos, sem quaisquer formas ou mecanismos de discriminação” (BRASIL, 1988, art. 3º).

Dessa forma, faz-se imperativo que o Estado, gestor dos interesses coletivos e ente centralizador do qual emanam as normas jurídicas, seja copartícipe da Luta Antimanicomial, do Movimento de Reforma Psiquiátrica e do redirecionamento da assistência terapêutica às pessoas usuárias de drogas, a fim de, finalmente, estabelecer na prática as exegeses normativas positivadas na Lei 10.216/2001 e na Constituição Federal de 1988.

Também é dever da sociedade civil, dos espaços acadêmicos e das instituições democráticas o enfrentamento às formas de controle e ortopedia social que se assentam na contemporaneidade, sendo esta entendida, sob a ótica de Foucault (2005), como os meios dos quais a sociedade dispõe para trazer de volta à “normalidade” o indivíduo que, de algum modo, foge dos padrões normativamente

impostos.

Tal enfrentamento deve ocorrer por meio de diálogos entre os diversos campos do conhecimento, que despertem o senso crítico no tocante às vivências de pessoas usuárias de drogas, com o fito de superar o passado de exclusão e preconceitos relacionado aos usuários de drogas, além de conceber, efetivamente, a proteção de direitos e garantias individuais historicamente vilipendiados ante esse público.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante todo o debate travado no decorrer desta pesquisa, torna-se mister tecer comentários os quais finalizarão as análises e ideias aqui propostas. A começar pelo referencial teórico utilizado, a Criminologia Crítica, a qual, a partir de seus pensadores e respectivas contribuições científicas, permitiu, de modo preciso e eficaz, engendrar a discussão acerca da Internação Compulsória dos usuários de drogas.

Possuindo como cerne a assertiva de que isolar ou internar qualquer sujeito com o objetivo de lhe ofertar saúde é algo impossível - isso porque, de acordo com a corrente de pensamento supracitada, o isolamento por si só adoece -, a Criminologia Crítica instiga um diálogo multidisciplinar sobre a realidade que cerca o discurso de que os usuários de drogas necessitam de tal Internação Compulsória.

Assim sendo, apreende-se que os discursos de ajuda direcionados aos usuários de drogas, estimulando (quando não forçando) aderir à Internação Compulsória, na verdade não passam de falácias carregadas de preconceitos e estereótipos, os quais foram e ainda são alimentados historicamente, na medida em que tais sujeitos são julgados por uma condição: o uso de substâncias ilícitas, ignorando o (por vezes maior) dano provocado por drogas lícitas e constantemente utilizadas, como são os casos do álcool e do tabaco, por exemplo.

A diferença entre esses dois tipos de situação decorre, via de regra, de valores morais: enquanto este tipo de droga é lícito e amplamente comercializado, aquele é ilícito e “perigoso”. Logo, entender que a caricatura do usuário de drogas ilícitas é integrada pelo possível grau de periculosidade, pelo medo, pela não aceitação de sujeitos que fogem da “boa moral” e do padrão de normalidade, é tornar claro os verdadeiros motivos que os levam forçadamente à Internação Compulsória com o discurso de tratamento, pois, na realidade, o que se pretende é realizar a limpeza social dos “indesejáveis”.

Dessa forma, o referencial teórico utilizado permitiu observar e identificar fenômenos sociais e criminológicos, a exemplo da falácia da guerra às drogas e do populismo penal midiático, como atuantes na consolidação da figura do usuário de drogas enquanto o sujeito que demanda a Internação Compulsória. Assim, partindo do entendimento de que existe uma possível guerra às drogas, a sociedade é conduzida a tomar um lado, o que provoca, portanto, ataques, violações e a verdadeira guerra, de fato, a sujeitos muito específicos: usuários pretos, pobres e

marginalizados.

É justamente se aproveitando deste cenário de guerra que o populismo penal midiático atua, na medida em que mostra o usuário de drogas como um indivíduo perigoso, nocivo e de má conduta, o qual requer intervenção em caráter urgente. Assim, utilizando-se dessa imagem negativa do usuário e munido de apoio popular(o qual é adquirido pela mídia), a limpeza dos “desequilibrados” é paulatinamente concretizada.

Outro resultado de suma relevância para esta pesquisa encontra-se na análise estatística e quantitativa do número de medidas judiciais - sejam elas medidas de segurança, sejam elas penas privativas de liberdade - relegadas aos usuários de drogas, fazendo-se contraponto entre o número de brancos e pretos apreendidos com substâncias entorpecentes e as quantidades necessárias para a criminalização das pessoas racializadas frente à Justiça Penal.

Somado aos fatores de recorte de classe e raça, utilizaram-se conceitos reconhecidos na doutrina da Criminologia Crítica, a exemplo da seletividade penal, do populismo penal midiático e da sujeição criminal, os quais permitem ao leitor a compreensão de que a marginalização e a opressão histórica aos sujeitos usuários de drogas não são frutos de um processo orgânico, mas sim de uma realidade estrutural, forjada pelo capitalismo e pensada para que haja a manutenção do status quo das classes dominantes.

A análise da legislação, com atenção especial para a recente Lei 13.840/2019 que altera outras leis e, de maneira geral, trata sobre as drogas, com vistas à Internação Compulsória permitiu identificar que, na letra fria da lei, há garantia de poucos direitos à comunidade usuária de drogas. A situação tende a piorar quando é analisada na prática, tal como já foi mencionado, visto que é percebido um constante e grave vilipêndio aos direitos fundamentais dos usuários de drogas.

Além disso, a recente Lei de 2019 colabora para que a Internação Compulsória ocorra com mais facilidade, isso porque a Lei 10.216/2001 explicitava que tal internação só poderia concretizar-se mediante decisão judicial, ao passo que a nova Lei autoriza, dentre outros agentes, servidores públicos da área da saúde à indução da internação supracitada aos usuários de drogas.

Em face de tais análises, concebe-se que o Direito - através das suas leis positivadas - legitima a punição, a segregação e o asilamento social dos usuários de drogas, ao apoiar, de forma cada vez mais recorrente, o uso e a legitimidade da

Internação Compulsória, sob a prerrogativa de “tratamento”.

Partindo-se desta perspectiva, é possível observar que há uma engrenagem, composta pelo Estado, pelas instituições, pelo Direito e pela mídia, que consubstancia, cada dia mais, a criminalização da pobreza e a seletividade penal, tal como o exposto nos recortes de classe e raça, em que se observou a existência de sujeitos-alvos com maior incidência.

Para tanto, a Criminologia Crítica, corrente epistemológica adotada para alicerçar as análises deste estudo, traz como saída para essas engrenagens a implantação de um modelo socialista de Estado, ainda que este seja utópico tratando-se do Brasil atual, visto que as pobreza e as desigualdades sociais preponderam em todos os aspectos da vida coletiva, especialmente na questão da marginalização dos sujeitos usuários de drogas.

Sendo assim, faz-se necessário pensar novas estratégias jurídicas, terapêuticas e econômicas a fim de salvaguardar, conforme disposto na Lei 10.216/2001, o melhor tratamento para as pessoas usuárias de drogas, o que, sem sombra de dúvidas, não é a Internação Psiquiátrica Compulsória. Os anseios da Luta Antimanicomial, recentemente despontada no País, apontam para saídas de caráter reformista, a exemplo do abolicionismo penal e da abolição do sistema punitivo como um todo.

Verificou-se, por exemplo, que a Luta Antimanicomial, desde o seu âmago de construção política e social, visou - e ainda visa até os dias atuais - à reestruturação do modelo de assistência em saúde mental ofertado no Brasil, apontando saídas para a problemática em vias paralelas à realidade ambulatorial, a exemplo dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os quais realizam um trabalho multidisciplinar e voltado à reintegração dos sujeitos usuários de drogas em seu meio social, de forma a rechaçar a internação psiquiátrica compulsória como meio eficaz de tratamento.

Percebeu-se, ademais, que a temática de classe e de raça, em específico, sofre invisibilização por parte da comunidade acadêmica e literária, uma vez que são escassos os estudos que tratam, por exemplo, do perfil etnográfico, social e financeiro dos usuários de drogas pretos, pobres e periféricos frente à prática da internação compulsória. Faz-se fulcral, desse modo, despender maior atenção à questão, inclusive no âmbito acadêmico, a fim de corrigir tal lacuna e de combater o desconhecimento social e, principalmente, a ignorância da questão aqui tratada.

Por ora, é fato que um País marcado por desigualdades de classe e de raça como o Brasil (BATISTA; MASTRODI, 2018) ainda não comporta a ideia de abolir o sistema prisional, haja vista que, se realizada, tal abolição pressuporia uma ampla reforma nas estruturas legitimadoras do Estado. Esta é, portanto, uma realidade a ser pensada para médio e longo prazos, mas que é passível de implementação, visto que o modelo asilar e segregacionista é uma criação da modernidade, dada mais especificamente a partir do século XIX, tempo em que se instaurou o capitalismo como meio de produção e de estilo de vida.

Em suma, entende-se que um caminho possível para a mitigação de violações e estigmatização de usuários de drogas está intimamente relacionado à abolição das estruturas manicomiais e asilares presentes nos Hospitais Psiquiátricos e no ordenamento jurídico do País, uma realidade que, lamentavelmente, reflete os efeitos da dominação de classe e da limpeza social dos indesejáveis, mas que pode ser, gradativamente, desconstruída, haja vista que, segundo Baratta (2002, p. 38), “a melhor prisão é, sem dúvida, aquela que não existe”.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, J. T. DE; BARREIROS, G. B.; CONCEIÇÃO, M. I. G. A internação compulsória para usuários de drogas: diálogos com a reforma psiquiátrica. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, v. 16, n. Rev. Latioam. Psipatol. Fundam., 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/yM6rDQ9rqHdFcyfMVH57Ltk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 jan. 2023.
- ALMEIDA, S. L. **Estado e direito: a construção da raça**. São Paulo: Escuta, 2018, v. 1, p.81-96.
- _____. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p. ISBN 978-85-98349-75-6
- AZEVEDO, Américo Orlando; SOUZA, Tadeu de Paula. Internação compulsória de pessoas em uso de drogas e a Contrarreforma Psiquiátrica Brasileira. **Physis**, Riode Janeiro, v. 27, n. 3, p. 491-510, jul. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000300491&lng=pt&nrm=isoo. Acesso em: 03 nov. 2022.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- _____. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BARROS, S.; BICHAFF, R. **Desafios para a desinstitucionalização: censo psicossocial dos moradores em hospitais psiquiátricos do Estado de São Paulo**. São Paulo: Fundap, 2008.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro:Revan, 1996.
- BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. Dos fundamentos extraeconômicos do racismo no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, 2018. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30077>. Acesso em: 21 jan. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988.
- _____. **Lei nº 10.216**, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial Eletrônico, Brasília, DF, 09 abr. 2001.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, 2022.

_____. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

_____. **Lei nº 13.840**, de 5 de junho de 2019. Congresso Nacional. Brasília.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm. Acesso em: 05 dez. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 2014.046193-3**, Quarta Câmara de Direito Público, Desembargador Relator: Edemar Gruber, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/943901583>. Acesso em: 12 dez. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível nº 2028726-23.2018.8.26.0000**; Relatora: Rosângela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/182285251/processo-n-202XXXX-2320188260000-d-o-tj-sp>. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRAVO, Omar Alejandro. Tribunales terapéuticos: vigilar, castigar y/o curar.

Psicologia e Sociedade, 2002. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/X3RZvjbG3ZjwgQwdf6Tk8Yr/?format=pdf&lang=es>.

Acesso em: 11 jan. 2023.

CAMUS, Albert. **O Estrangeiro**. Tradução de Valerie Rumjanek. 30. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CORREIA, Ludmila Cerqueira; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; ALVES, Vânia Sampaio. Direitos das pessoas com transtorno mental autoras de delitos. **Cad.**

Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 23, n. 9, p. 1995-2002, set. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X200700090002&lang=en&nrm=iso. Acesso em: 04 jan. 2023.

COSTA, P. H. A. DA.; MENDES, K. T.. “Negro: de bom escravo a traficante”.

Contribuições de Clóvis Moura à crítica da Guerra às Drogas no Brasil. **Sociedade e Estado**. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/se/a/qS545VxdWgG8r8nDZLnDsnn/?lang=pt&format=pdf>.

Acesso em: 21 fev. 2023.

DOMENICI, T. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Pública**, 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 14 fev. 2023.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 13. ed. São Paulo: Nacional, 1987 (Texto originalmente publicado em 1895).

FOUCAULT, Michel. (2002). **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau.

_____. (2000). **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 23º ed. Petrópolis: Vozes.

_____. (2005). **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes.

GAIO, A. M. O Populismo Punitivo no Brasil. CSONline - **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, ano 5, ed. 12, 2011. Disponível em: <https://csonline.ufjf.emnuvens.com.br/csonline/article/view/1168/947>. Acesso em: 08 dez. 2022.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOMES, Luiz Flávio. Mídia, direito penal e vingança popular. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2171, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12956/midia-direito-penal-e-vinganca-popular>. Acesso em: 12 nov. 2022.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Editora 34, 2012.

JAKOBS, G; MELIÁ, M. C. **Direito Penal do Inimigo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JOIA, J. H. (2014). **As tóxicas tramas da abstinência: compulsoriedades nas internações psiquiátricas de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social** (dissertação de Mestrado). Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

KARAM, Maria Lúcia. Psicologia e sistema prisional. **Revista EPOS**, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006&lng=pt. Acesso em: 12 dez. 2022.

LEITE, Márcia Pereira. Entre o individualismo e a solidariedade: dilemas da política e da cidadania no Rio de Janeiro. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 15, n. 44, p. 43- 90,

out. 2000 . Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 nov. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2004. p. 32.

LUCHMANN, Lígia Helena Hahn; RODRIGUES, Jefferson. O movimento antimanicomial no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v12n2/a16v12n2.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

MARX, Karl. **A Questão Judaica**. São Paulo: Moraes, 1978.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Lei n.º 10.216, de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Lex-Legislação em Saúde Mental 1990-2004, Brasília, 5.

MISSE, M. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/?lang=pt>. Acesso em: 28 fev. 2023.

NOVAES, Priscila Simara. O tratamento da dependência química e o ordenamento jurídico brasileiro. **Rev. latinoam. psicopatol. fundam.** São Paulo , v. 17, n. 2, p. 342-356, jun 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142014000200342&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 dez. 2022.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

ROCHA, A. P.. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. **Serviço Social & Sociedade**, n. Serv. Soc. Soc., 2013 (115), p. 561–580, jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/5QhqGrm7CRzNqC5J33XTfKc/?lang=pt#>. Acesso em: 03 mar. 2023.

ROXIN, Claus. **Cuestiones sobre la moderna teoría de la imputación penal**. Lima-Peru: Ara, 2009.

SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal**: que lugar para a Psicologia. 2017. 204f.: il. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Humanas Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em Psicologia.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 2. ed. ver., atual. e ampl. –

São Paulo: Método, 2012.

TOLEDO, L.; GÓNGORA, A; BASTOS, F. I. P. M.. À margem: uso de *crack*, desvio, criminalização e exclusão social – uma revisão narrativa. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. Ciênc. saúde coletiva, 2017 22(1), p. 31–42, jan. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/fZQzTyFgLGJDwXxTWbYQsVr/?lang=pt#>. Acesso em: 15 fev. 2023.

WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001. 174 páginas.